

Legislação Institucional



Ministério Público de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL

Ministério Público do Estado de Sergipe
Dezembro 2007



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

CORREGEDORA-GERAL DO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Maria Creuza Brito Figueiredo

COORDENADOR-GERAL DO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Rodomarques Nascimento

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedro Iroito Dória Leó

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Maria Eugênia da Silva Ribeiro

Pedro Iroito Dória Leó

Moacyr Soares da Motta

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Mendonça

Maria Luiza Vieira Cruz

Maria Izabel Santana de Abreu

Maria Creuza Brito de Figueiredo

Rodomarques Nascimento

Maria Helena Fernandes de Barros

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Maria Joselita Almeida Barbosa

José Luiz Melo

Josenias França do Nascimento

COMISSÃO DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Eduardo de Cabral Menezes

Moacyr Soares da Motta

José Luiz Melo

COMISSÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Rodomarques Nascimento

Maria Helena Fernandes de Barros

Luiz Valter Ribeiro Rosário

SECRETÁRIO-GERAL DA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Orlando Rochadel Moreira



Colégio de Procuradores de Justiça

AGRADECIMENTOS

Aos Procuradores Eduardo de Cabral Menezes, Pedro Iroito Doria Leó, Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário e José Luiz Melo.

Aos Promotores Jorge Murilo Seixas de Santana, Carlos Augusto Alcântara Machado, Manoel Cabral Machado Neto e Marcel Peres de Oliveira.

Aos Servidores Rosenaldo Aragão Lima Júnior e João Ricardo Andrade Cortes.

**LEI COMPLEMENTAR nº 02
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990 ***



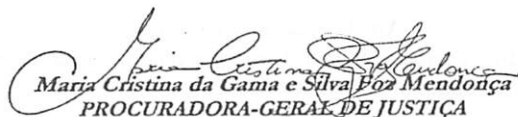
Ofício nº 314/2007-GPGJ

Aracaju, 12 de junho de 2007

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar anexo, aprovado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, que altera e consolida a Lei Complementar nº 02/1990.

Valemo-nos do ensejo para externar a Vossa Excelência e eminentes pares protestos de elevada estima e alta consideração.


Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
Deputado **Ulices de Andrade Filho**
Digníssimo PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SERGIPE

NESTA

\\Vac\Rajj

Pça. Fausto Cardoso, 327 - Edif. Walter Franco - 7º Andar - Centro procuradorgeral@mp.sc.gov.br
(79) 3216.2400 / 2405 e Fax 3211.7472 - ARACAJU/SE - CEP: 49.014-900



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 005/2007 – CPI

Aprova Projeto de Lei Complementar que altera e consolida a Lei Complementar nº 02/1990, e dá outras providências.

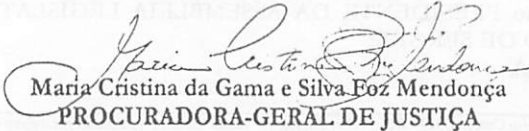
O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II da Lei Complementar nº 02 de 12 de novembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Projeto de Lei Complementar de alteração e consolidação da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências correlatas.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, Plenário Governador Djenal Tavares Queiroz, em Aracaju, 05 de junho de 2007, 186º da Independência e 119º da República.


Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA



Referente à Resolução nº 005/2007 – CPJ

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Eduardo de Cabral Menezes Maria Creuza Brito de Figueiredo
Eduardo de Cabral Menezes Maria Creuza Brito de Figueiredo

Maria Eugênia da Silva Ribeiro Rodomarques Nascimento
Maria Eugênia da Silva Ribeiro Rodomarques Nascimento

Pedro Iroito Dória Leó Maria Helena Fernandes de Barros
Pedro Iroito Dória Leó Maria Helena Fernandes de Barros

Moacyr Soares da Motta Luiz Valter Ribeiro Rosário
Moacyr Soares da Motta Luiz Valter Ribeiro Rosário

José Carlos de Oliveira Filho Maria Joselita Almeida Barbosa
José Carlos de Oliveira Filho Maria Joselita Almeida Barbosa

Maria Luiza Vieira Cruz José Luiz Melo
Maria Luiza Vieira Cruz José Luiz Melo

Maria Izabel Santana de Abreu
Maria Izabel Santana de Abreu

Vac/Rajj



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

*Senhor Presidente,
Senhores Deputados,*

No exercício de sua autonomia funcional e administrativa, consagradas no art. 127, § 2º da Constituição Federal e art. 116, § 5º da Constituição Estadual, o Ministério Público de Sergipe encaminha a essa Augusta Assembléia Legislativa Projeto, objetivando a modificação da Lei Complementar Estadual nº 02/90.

As profundas alterações da Constituição da República, a partir do ano de 1998, especialmente com a promulgação da EC nº 19, de 04 de junho de 1998 (Reforma Administrativa) e em seguida com as já conhecidas Reformas da Previdência (EC nº 20/909; EC nº 41/2003; EC nº 47/2005), proporcionaram substanciais reflexos na legislação de regência do Ministério Público.

A Emenda Constitucional, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou o referencial da política remuneratória da carreira do Ministério Público Estadual, estabelecendo, nos Estados-membros, como teto o subsídio dos Desembargadores, correspondente a 90,25 % (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, foi criado o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e, quanto ao teto remuneratório, outras alterações constitucionais foram empreendidas, particularmente com a inclusão do § 11 no art. 37.

Com lastro constitucional, o CNMP passou a editar Resoluções, atos reconhecidos pelo STF com força normativa primária. Com tal natureza jurídica incidem diretamente sobre a organização institucional do *parquet*. Destacam-se as de nº 09/2006; nº 13/2006 e 14/2006.

De igual forma, a intitulada Reforma do Judiciário (EC nº 45/2005) também modificou importantes referenciais



paradigmáticos para o Ministério Público, devendo a legislação estadual que organiza a instituição ministerial ser devidamente adaptada

O presente Projeto de Lei Complementar tem como finalidade adaptar a Lei Complementar Estadual nº 02/90 ao novo regime jurídico-constitucional, bem como às recentes Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

Acrescente-se, nesse passo, os julgamentos de duas ADI's (2592 e 3574) que consideraram inconstitucionais algumas disposições (direta ou indiretamente) e, por conseguinte, de inconveniente permanência material no texto normativo.

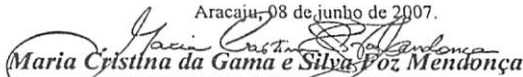
É de se destacar que as alterações propostas encontram-se em perfeita sintonia com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), além, evidentemente, das normas constitucionais antes destacadas, Resoluções do CNMP, como também com a recente Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006.

Por último, visa o presente projeto de lei, consolidar a atual Lei Complementar Estadual nº 02/90, absorvendo em seu texto todas as alterações legislativas anteriores (Leis Complementares nºs. 09/92; 12/93; 18/95; 30/96; 35/97; 39/98; 41/98; 44/99; 49/2000; 56/2000; 60/2001; 62/2001; 68/2002; 71/2002; 76/2002; 77/2002; 81/2003; 87/2003; 91/2003; 94/2004; 103/2005 ; 111/2005 e 128/2006), além de corrigir inconsistências detectadas, particularmente no regime disciplinar aplicável aos membros do Ministério Público.

A alteração legislativa ora proposta não proporciona nenhum impacto nas despesas do Ministério Público e incorpora as disposições do Projeto de Lei Complementar nº 16/2006, anteriormente encaminhado (12 de setembro de 2006) e ainda não apreciado por esta Casa (anexo).

Expostos os motivos que nos moveram a encaminhar este Projeto de Lei Complementar, honra-nos renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos do Ministério Público, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta Instituição os meios necessários para bem servir à sociedade.

Aracaju, 08 de junho de 2007.


Maria Cristina da Gama e Silva, Pz. Mendonça
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

**LEI COMPLEMENTAR nº 02
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990 ***

Dispõe sobre a organização e
atribuições do Ministério Públi-
co do Estado de Sergipe.

O Governador do Estado de Sergipe,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado apro-
vou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Ministério Público é instituição permanente, es-
sencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa
da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais
e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministé-
rio Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcio-
nal.

Art. 2º. O Ministério Público, sob a chefia do Procurador-
Geral de Justiça, compõe-se de Procuradores de Justiça e Promo-
tores de Justiça, estes escalonados em três entrâncias.

Parágrafo único. As decisões do Ministério Público, fun-

dadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 3º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros e vencimentos dos respectivos servidores.

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos respectivos vencimentos;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

IX - compor os seus órgãos de administração;

X - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

XI - elaborar seus regimentos internos;

XII - exercer outras competências dela decorrentes.

§ 1º. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 2º. Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesas.

§ 3º. Os recursos próprios, não originários do Tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, vedada outra destinação.

§ 4º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação, para fins de intervenção do Estado de Sergipe, nos casos previstos na Constituição;

V - expedir notificações dos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;

VI - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

§ 1º. Ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei.

§ 2º. A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e a lei.

§ 3º. As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que devem residir na Comarca da respectiva lotação, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º. No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 5º. São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I - A Procuradoria-Geral de Justiça;
- II - O Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - O Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - A Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. São também órgãos da Administração do Ministério Público:

- I - As Procuradorias de Justiça;
- II - As Promotorias de Justiça.

Art. 6º - São órgãos de execução do Ministério Público:

I - O Procurador-Geral de Justiça;

II - O Conselho Superior do Ministério Público;

III - Os Procuradores de Justiça;

IV - Os Promotores de Justiça.

Art. 7º. São órgãos auxiliares do Ministério Público:

I - A Coordenadoria-Geral do Ministério Público;

II - Os Centros de Apoio Operacional;

III - A Escola Superior do Ministério Público;

IV - A Comissão de Concurso;

V - Os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral e a Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

VI - Os Estagiários;

VII - A Ouvidoria.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 8º. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério Público, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado para um mandato de 02 (dois) anos, dentre uma lista tríplice integrada de Procuradores de Justiça.

§ 1º. A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto obrigatório, secreto e plurinominal de todos os membros do quadro ativo da carreira do Ministério Público, sendo inelegíveis os Procuradores de Justiça que:

a) estejam afastados da carreira;

b) tenham se afastado da carreira, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, no biênio anterior, salvo por motivo de saúde;

c) houverem sido condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado;

d) tiverem sofrido pena disciplinar, nos últimos 04 (quatro) anos, ou estiverem afastados de suas funções em decorrência de sindicância ou processo administrativo;

e) tenham sido afastados do cargo, nos últimos 04 (quatro) anos, por conduta incompatível ou abuso de poder, apurados em procedimento administrativo próprio, assegurada ampla defesa;

f) mantenham conduta pública ou particular incompatível com a dignidade do cargo;

g) tiverem exercido, em caráter definitivo, a função de Corregedor-Geral do Ministério Público, bem como a presidência de entidade de classe, no período imediatamente anterior à data da eleição da lista triplíce para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

h) estejam em exercício de mandato no Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º. A eleição do Procurador-Geral de Justiça será realizada bianualmente, na última quinzena de outubro dos anos pares, cabendo ao Colégio de Procuradores regulamentá-la e formar a Comissão Eleitoral.

§ 3º. Organizada a lista, esta será remetida, no mesmo dia, ao Governador do Estado.

§ 4º. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de 05 (cinco) dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 5º. Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista triplíce, será investido automaticamente no cargo o Procurador de Justiça mais votado, para o exercício do mandato.

§ 6º. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

§ 7º. Nos afastamentos, ausências e impedimentos temporários, o Procurador-Geral de Justiça será substituído por Procurador de Justiça de sua livre escolha e, sucessivamente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pelo Procurador de Justiça mais antigo.

§ 8º. Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá interinamente o Corregedor-Geral do Ministério Público, que convocará, imediatamente, nova eleição para elaboração de lista tripla, a realizar-se dentro de 05 (cinco) dias úteis, e o nomeado completará o período de seu antecessor.

Art. 9º. O Procurador-Geral de Justiça somente poderá ser destituído antes do tempo mencionado no artigo anterior, por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, após representação aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder.

§ 1º. A iniciativa do processo de destituição do mandato caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via.

§ 3º. Oferecida a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da proposta, será marcada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reunião que apreciará o documento, facultando-se, então, ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá à coleta dos votos.

§ 4º. A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 5º. Confirmada a proposta, esta será encaminhada imediatamente ao Poder Legislativo.

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça será assessorado por um gabinete constituído por Procuradores e Promotores de Justiça.

Seção II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 11. O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão opinativo e deliberativo da Administração Superior, é integrado por Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. O Colégio de Procuradores de Justiça opinará sobre matéria de estrito interesse institucional.

§ 2º. A eleição para escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público far-se-á mediante votação secreta, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.

§ 3º. Aplicam-se aos membros do Colégio de Procuradores as hipóteses de impedimento e suspeição da lei processual civil.

§ 4º. A deliberação tomada em matéria de estrito interesse institucional e em matéria disciplinar depende do voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio, cabendo o voto de desempate ao Procurador-Geral de Justiça, salvo os casos previstos nesta lei.

§ 5º. As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 12. O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, por convoca-

ção do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º. É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões, das quais se lavrarão atas circunstanciadas, na forma regimental.

§ 2º. O Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça será um Procurador de Justiça eleito bianualmente pelos seus pares, na mesma data da eleição do Corregedor-Geral.

§ 3º. Durante as férias e licenças, é facultado ao membro titular do Colégio de Procuradores de Justiça nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

Seção III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 13. O Conselho Superior do Ministério Público, órgão deliberativo incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem com de velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, membros natos, e por três (03) Procuradores de Justiça eleitos por integrantes do quadro ativo da carreira do Ministério Público.

§ 1º. Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente, também, o voto de desempate.

§ 2º. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, aplicando-se as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no § 3º do art. 11.

Art. 14. A eleição dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será realizada bianualmente, na primeira quinzena de

dezembro dos anos pares, dela participando todos os integrantes do quadro ativo da carreira do Ministério Público, em efetivo exercício, observadas as seguintes normas:

I - publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, fixando o horário que não poderá ter duração inferior a 04 (quatro) horas;

II - proibição de voto por portador ou por procurador;

III - apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, e sob sua presidência;

IV - proclamação imediata dos eleitos e seus suplentes.

§ 1º. Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos na votação serão considerados seus suplentes.

§ 2º. Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 15. O mandato dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição, observado o mesmo procedimento.

§ 1º. É obrigatório o exercício do mandato de membro do Conselho;

§ 2º. A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares.

Art. 16. Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos por mais de 30 (trinta) dias, sucedendo-os em caso de vacância.

Art. 17. São inelegíveis para o Conselho Superior:

I - O Procurador de Justiça que se encontre afastado da carreira;

II - O Procurador de Justiça que tenha se afastado da carreira por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, no biênio anterior, salvo por motivo de saúde;

III - O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral e o Coordenador-Geral do Ministério Público que tenham sido afastados de suas respectivas funções, por conduta incompatível ou abuso de poder, apurados em procedimento administrativo próprio, assegurada ampla defesa.

IV - O Procurador de Justiça que se encontre em exercício de mandato no Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 18. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, em dia previamente estabelecido e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou por proposta de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros; das reuniões será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 1º. É obrigatório o comparecimento dos membros do Conselho Superior às reuniões.

§ 2º. A ausência injustificada a mais de 03 (três) reuniões consecutivas e 10 (dez) alternadas, durante o ano, acarretará a exclusão do Procurador de Justiça eleito, do Conselho Superior, sendo convocado imediatamente o suplente.

§ 3º. Funcionará como Secretário do Conselho Superior do Ministério Público o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 19. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atribuições funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 20. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, permitida uma recondução.

§ 1º. Será suplente do Corregedor-Geral o segundo Procurador de Justiça mais votado e, assim, sucessivamente.

§ 2º. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, observando-se, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto no art. 9º e seus parágrafos.

§ 3º. Aplicam-se à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público as mesmas inelegibilidades previstas para a do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. A posse do Corregedor-Geral do Ministério Público dar-se-á, em sessão solene, na segunda quinzena de dezembro dos anos pares.

Art. 22. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por um Promotor de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicado e designado pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 1º. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Promotor que lhe for indicado, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

§ 2º. Poderão auxiliar o Corregedor-Geral do Ministério Público, a pedido deste, em caráter excepcional, na realização de correição, Promotores de Justiça da entrância mais elevada, devidamente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Das Procuradorias de Justiça

Art. 23. As Procuradorias de Justiça são órgãos da Administração Superior do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desenvolvimento das funções que lhes forem cometidas por esta lei.

§ 1º. É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria.

§ 2º. Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 24. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça cíveis e criminais que oficiem junto ao mesmo Tribunal reunir-se-ão para fixar orientação jurídica, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 25. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância, fixada em função da natureza, volume e espécie de feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 26. À Procuradoria de Justiça compete, dentre outras atribuições:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituí-lo.

Seção II

Das Promotorias de Justiça

Art. 27. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por esta lei.

§ 1º. As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º. As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores.

§ 3º. A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 4º. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

§ 5º. É vedada a designação para cargos de direção e assessoramento de Promotor de Justiça cujo nome constar de 03 (três) registros mensais, no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores, como tendo excedido prazos processuais.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I

Da Coordenadoria-Geral do Ministério Público

Art. 28. A Coordenadoria-Geral do Ministério Público é órgão de defesa e proteção do patrimônio público e social, do consumidor, do meio ambiente, bem como das fundações, dos acidentados do trabalho, das pessoas portadoras de deficiência, do idoso, da criança e do adolescente e de outros interesses difusos e coletivos.

§ 1º. O Coordenador-Geral do Ministério Público é designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre Procuradores de Justiça, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, para um período coincidente com o do mandato do Corregedor-Geral do Ministério Público, observando-se idêntico procedimento para a sua destituição.

§ 2º. O Coordenador-Geral do Ministério Público é assessorado por 01 (um) Promotor de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicado e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Seção II

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 29. Os Centros de Apoio Operacional, coordenados e supervisionados pela Coordenadoria-Geral do Ministério Público, são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores estabelecerá a organização, o funcionamento e as atribuições dos Centros de Apoio Operacional.

Seção III

Da Escola Superior do Ministério Público

Art. 30. A Escola Superior do Ministério Público de Sergipe, centro de estudos e aperfeiçoamento funcional dos membros e servidores da Instituição, é órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, limitadas à execução de atividades de ensino e pesquisa, também destinado à prestação de serviços de recrutamento e treinamento de pessoal, preferencialmente para o serviço público.

Seção IV

Da Comissão de Concurso

Art. 31. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta de 03 (três) membros do Ministério Público, de 01 (um) jurista e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Sergipe, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto no inciso XIII do art. 37.

Seção V

Da Ouvidoria

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Da Secretaria-Geral e da Assessoria do Gabinete da

Procuradoria-Geral

Art. 32. A Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe é órgão auxiliar do Ministério Público, criada em consonância com as disposições do art. 130-A, § 5º, da Constituição da República, com o objetivo de contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades dos membros ou órgãos e serviços auxiliares da Instituição.

§ 1º. A Ouvidoria deverá criar canais permanentes de comunicação e interlocução que permitam o recebimento de denúncias, reclamações, críticas, sugestões e elogios de cidadãos, entidades representativas, órgãos públicos e autoridades, bem como a obtenção, por parte destes, de informações sobre ações desenvolvidas pela Instituição.

§ 2º. As notícias de irregularidades, representações, reclamações e críticas deverão ser minimamente fundamentadas e, quando possível, acompanhadas de elementos de prova.

Art. 33. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo.

§ 1º. A Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça será exercida por Promotor de Justiça da entrância mais elevada, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos.

§ 2º. A assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça deve ser exercida por Procuradores, Promotores de Justiça e assessores comissionados, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, competindo-lhes:

- I - coordenar os serviços de assessoria jurídica;
- II - elaborar pareceres nos processos de atribuição do Procurador-Geral de Justiça;
- III - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas ou delegadas.

Seção VI

Dos estagiários do Ministério Público

Art. 34. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Promotores de Justiça, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, por período não superior a 03 (três) anos, dentre alunos a partir do quinto período do Curso de Bacharelado

em Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, mediante processo seletivo realizado pela Escola Superior do Ministério Público.

§ 1º. Os estagiários podem ser dispensados a qualquer tempo, a pedido ou no interesse da Administração, e, obrigatoriamente, quando concluído o curso.

§ 2º. É proibido ao estagiário o exercício da advocacia.

§ 3º. É permitido ao estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames ou outro compromisso escolar, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

§ 4º. A orientação do serviço do estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

§ 5º. A disciplina do estágio será fixada pelo Colégio de Procuradores.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DO PROCURADOR-GERAL

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

a) despachar o expediente do Ministério Público com o Governador do Estado;

b) integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão de Concurso;

c) submeter ao Colégio de Procuradores as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e seus respectivos vencimentos, e a de orçamento anual;

d) encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

e) praticar atos de gestão e decidir as questões relativas à administração geral, financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal do Ministério Público;

f) prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de promoção, remoção, convocação e demais formas de provimento derivado definidas nos arts. 78 a 80 desta Lei;

g) editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em vacância dos cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade dos membros do Ministério Público e de seus servidores;

h) designar o Coordenador-Geral do Ministério Público, após a aprovação do seu nome pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

i) delegar aos Procuradores de Justiça suas funções junto ao Pleno do Tribunal de Justiça e ao Conselho da Magistratura e, na primeira instância, a qualquer membro do Ministério Público;

j) presidir e proceder à distribuição dos processos entre os Procuradores de Justiça;

l) criar coordenadorias e núcleos especializados na primeira e segunda instância e designar os seus membros;

m) designar representantes do Ministério Público junto aos órgãos de execução nas hipóteses de vacância, licença, suspeição, ausência do titular ou para atuação em conjunto com o membro titular; bem como junto aos órgãos públicos nos casos previstos em lei;

n) autorizar membros do Ministério Público a afastarem-se do Estado;

o) resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

p) indicar ao Procurador Regional Eleitoral membros do Ministério Público, nos afastamentos ou impedimentos do Promotor de Justiça titular;

q) aplicar as punições disciplinares de sua competência aos membros do Ministério Público, nos casos previstos nesta lei, e aos servidores auxiliares;

r) fazer publicar, até 31 de dezembro de cada ano, a tabela de férias individuais e de substituição dos membros do Ministério Público e até 31 de janeiro, a tabela de antigüidade do Ministério Público;

s) designar e dispensar estagiários do Ministério Público;

t) conceder férias, licenças, adicionais e demais vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Público e servidores dos serviços auxiliares;

u) deferir averbação de tempo de contribuição anterior, público ou privado, nos termos da lei;

v) tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça;

x) exercer as demais funções administrativas que lhe forem delegadas, nos termos da Constituição do Estado e das leis;

z) delegar, exclusivamente, a Procuradores de Justiça a representação política da instituição e exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.

II - processuais:

a) velar pela observância, aplicação e execução da Constituição, das leis e decretos;

b) representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

c) officiar perante o Pleno do Tribunal de Justiça e perante o Conselho da Magistratura;

d) promover a ação penal, nos casos de competência originária do Pleno do Tribunal de Justiça;

e) promover a ação penal em qualquer juízo, quando discordar do pedido de arquivamento proposto pelo Promotor de Justiça ou designar outro membro do Ministério Público para fazê-lo;

f) expedir notificações;

g) promover ou determinar, a depender do caso, o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão das Comissões Parlamentares de Inquérito ou inquérito policial, quando a ação penal for de competência originária do Pleno do Tribunal de Justiça;

h) propor ação civil para decretação da perda do cargo de membro vitalício da carreira, após autorização do Colégio de Procuradores.

i) interpor recursos, reclamações e medidas judiciais pertinentes junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

§ 1º. Compete, ainda, ao Procurador-Geral de Justiça:

I - representar, para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

II - exercer as atribuições do art. 129, II e III da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

III - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

§ 2º. Para o desempenho de suas atribuições, o Procurador-Geral de Justiça poderá:

I - requisitar laudos ou pareceres de órgãos técnicos que possam ou devam fornecê-los, para instruir procedimentos de competência do Ministério Público;

II - requisitar de qualquer autoridade, repartição ou órgão da administração, informações, certidões, documentos, exames ou diligências;

III - requisitar das Secretarias dos Tribunais, dos cartórios ou de quaisquer outras repartições judiciárias, informações e certidões.

CAPÍTULO II

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 36. Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - aprovar, previamente, a indicação e a destituição do Coordenador-Geral do Ministério Público;

VII - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VIII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

IX - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória, em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre quadro geral de antiguidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por interesse público;

e) de recusa pelo Conselho Superior do Ministério Público na promoção por antiguidade de membro do Ministério Público.

X - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

XI - deliberar, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda de cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos nesta lei;

XII - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XIII - dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral;

XIV - conceder licença ao Procurador-Geral de Justiça;

XV - outorgar o Colar do Mérito Tobias Barreto;

XVI - elaborar seu regimento interno e apreciar o da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XVII - prorrogar a validade de concurso público;

XVIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 37. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I - elaborar a lista sêxtupla a que se refere o art. 109 da Constituição Estadual e indicar os membros do Ministério Público na hipótese do art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - recusar, na indicação por antigüidade, o membro do Ministério Público mais antigo, na forma do § 2º do art. 66 desta Lei;

IV - eleger os membros do Ministério Público que integram a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

V - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;

VI - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça da mais elevada entrância para substituição por convocação;

VII - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VIII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

IX - determinar, por voto da maioria absoluta de seus integrantes, a disponibilidade por interesse público dos membros do Ministério Público, com subsídios proporcionais não inferiores a 1/3 (um terço), e a remoção compulsória, assegurada ampla defesa, nos seguintes casos:

a) inoperância funcional, caracterizada pela escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

b) conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente na prática reiterada de abusos, erros ou omissões que comprometam o desempenho do agente do Ministério Público ou acarretem prejuízo ao prestígio e à dignidade da Instituição;

c) nos demais casos de evidente interesse público;

X - aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

XI - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XII - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso, congresso ou seminário de aperfeiçoamento no País ou no exterior, desde que por prazo superior a 05 (cinco) dias;

XIII - escolher, dentre integrantes da lista sêxtupla, elaborada pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Sergipe, advogado para integrar a Comissão de Concurso, bem como um jurista de reputação ilibada e seu suplente para a composição da mesma Comissão;

XIV - provocar a verificação da incapacidade física, mental ou moral dos candidatos a concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bem como de membros da instituição;

XV - apreciar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, na forma da lei;

XVI - suspender o exercício funcional de membro do Ministério Público em caso de fundados indícios de sua incapacidade física ou mental;

XVII - elaborar seu regimento interno;

XVIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO IV

DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 38. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público:

- I - realizar correções e inspeções;
- II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - remeter ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio probatório;
- IV - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma desta lei, o não-vitalicimento de membro do Ministério Público;
- V - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;
- VI - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, precedido ou não de sindicância, presidindo-o e aplicando as sanções cabíveis de sua atribuição, ou encaminhá-lo ao Procurador-Geral de Justiça, na forma desta Lei Complementar;
- VII - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que incumba a este decidir;
- VIII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- IX - fiscalizar os serviços do Ministério Público e a atividade funcional de seus membros;
- X - trazer atualizados os prontuários da vida funcional dos Promotores de Justiça e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

XI - elaborar o regulamento do estágio probatório e acompanhar os Promotores de Justiça durante tal período;

XII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

XIII - elaborar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça;

XIV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO V

DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 39. São atribuições dos Procuradores de Justiça:

I - Oficiar:

a) perante as Câmaras Criminais, Cíveis e Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça;

b) perante o Pleno do Tribunal de Justiça e o Conselho da Magistratura, por delegação do Procurador-Geral de Justiça;

II - remeter à Corregedoria-Geral suas apreciações e quaisquer referências sobre a atuação do Promotor de Justiça;

III - integrar comissão de processo disciplinar;

IV - receber intimação pessoal nos processos em que officiar, mediante entrega dos autos, podendo interpor recursos, ressalvada a atribuição do Procurador-Geral de Justiça;

V - oferecer contra-razões de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

VI - oferecer parecer em juízo prévio de admissibilidade nos Recursos Extraordinário e Especial;

VII - desempenhar outras atribuições que lhes forem conferidas em lei.

§ 1º. Ao Procurador de Justiça é facultado promover diligências, requisitar documentos, certidões e informações de qual-

quer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, salvo o disposto no inciso II do § 1º do art. 35.

§ 2º. As funções do Ministério Público junto aos Tribunais, salvo o Tribunal do Júri, serão exercidas por Procurador de Justiça, ressalvadas as hipóteses de delegação e convocação de membro da instância inferior.

§ 3º. Deve ser publicada, mensalmente, em Diário Oficial do Estado, estatística em que se mencionarão o número de processos distribuídos a cada Procurador de Justiça, os devolvidos com o pronunciamento cabível e, discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer, no prazo legal, mencionando-se a data em que eles tiveram sido distribuídos.

CAPÍTULO VI DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 40. Compete aos Promotores de Justiça:

I - as atribuições que lhes forem conferidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

II - as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação infraconstitucional, perante a Justiça comum e militar estaduais;

III - as atribuições das Promotorias da Fazenda Pública, da Infância e da Adolescência, da Família e das Sucessões, da Defesa do Consumidor, e das Curadorias de Massas Falidas, do Acidentado do Trabalho, dos Registros Públicos, das Fundações e entidades do terceiro setor, do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, estético, paisagístico e turístico, dos Idosos, dos deficientes, do Controle Externo da Atividade Policial e do Meio Ambiente;

IV - as atribuições de defesa de outros interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis e homogêneos;

V - as atribuições previstas na legislação eleitoral;

VI - expedir notificações, através de seus serviços ou dos agentes de polícia civil e militar, sob pena de condução coercitiva, nos casos de não-comparecimento injustificado;

VII - requerer correição parcial;

VIII - interpor recursos, impetrar habeas-corpus e mandado de segurança contra atos de autoridades administrativas ou judiciárias, praticados em sua área de atribuições funcionais;

IX - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais civis e militares ou administrativos, quando assim considerarem convenientes à apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador-Geral;

X - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, salvo o disposto no inciso II do § 1º do art. 35;

XI - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais e visitar as Delegacias de Polícia, fiscalizando o andamento de inquéritos;

XII - assumir a direção de procedimento investigatório criminal, quando designado pelo Procurador-Geral de Justiça;

XIII - apresentar à Corregedoria-Geral e à Coordenadoria-Geral do Ministério Público, anualmente, até o sétimo dia útil do mês de janeiro, relatório de suas atividades funcionais;

XIV - desempenhar outras funções previstas em lei.

CAPÍTULO VII DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I

Da Coordenadoria-Geral do Ministério Público

Art. 41. São atribuições da Coordenadoria-Geral:

I - defender e proteger, judicial e extrajudicialmente:

- a) o patrimônio público e social;
- b) o meio-ambiente;
- c) o consumidor;
- d) os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Estado;
- e) o acidentado do trabalho;
- f) a pessoa portadora de deficiência;
- g) as fundações;
- h) o idoso;
- i) a criança e o adolescente;
- j) outros interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos;

II - expedir recomendações e orientações sem caráter vinculativo, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

III - coordenar e supervisionar os Centros de Apoio Operacional e as atividades das Promotorias e Curadorias especializadas;

IV - elaborar, anualmente, o programa de trabalho a ser desenvolvido pelas Curadorias e Promotorias especializadas, bem como o plano estratégico anual de ação;

V - realizar visitas de inspeção nas Promotorias de Justiça, para acompanhamento dos feitos vinculados à Coordenadoria;

VI - identificar e avaliar os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade humana que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da comunidade;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) as condições estéticas e sanitárias do meio-ambiente;
- d) a qualidade dos recursos ambientais;

VII - efetuar recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública prestados pelo Estado, diretamente ou através de delegação;

VIII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, no âmbito estadual;

IX - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

Seção II

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 42. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares das atividades funcionais do Ministério Público, competindo-lhes:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades, órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV - promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias, sugerindo as providências necessárias para supri-las;

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a este dirigidos.

Parágrafo único. Os Centros de Apoio Operacional serão dirigidos por membros do Ministério Público, de livre designação e destituição do Procurador-Geral de Justiça.

Seção III

Da Escola Superior do Ministério Público

Art. 43. Compete à Escola Superior do Ministério Público:

I - aprimorar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério Público;

II - desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;

III - promover cursos, simpósios e congressos, ciclos de estudo, palestras, conferências;

IV - celebrar convênios, estabelecer intercâmbio cultural com instituições congêneres, receber subvenções públicas e particulares;

V - editar publicações científicas;

VI - contribuir para o recrutamento e a formação de recursos humanos, preferencialmente para os quadros do serviço público da Administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, realizando os respectivos certames.

Parágrafo único. A Escola Superior do Ministério Público é dirigida por integrante da carreira, ativo ou inativo, de livre nomeação e destituição do Procurador-Geral de Justiça.

Seção IV

Da Comissão de Concurso

Art. 44. À Comissão de Concurso compete:

- I - elaborar o programa e o edital do concurso;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público.

Parágrafo único. O programa e o edital do Concurso, bem como o Regimento Interno da Comissão devem ser apreciados, previamente, pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Seção V

Da Ouvidoria

Art. 45. Compete à Ouvidoria:

I - receber, examinar, encaminhar representações, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público;

II - representar, à vista de graves indícios de ocorrência dos fatos noticiados, diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, nas hipóteses de sua competência, ou, conforme o caso, aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, para adoção das providências cabíveis;

III - divulgar, permanentemente, seu papel institucional à sociedade;

IV - elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Colégio de Procuradores de Justiça, relatório trimestral consolidado das representações, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

V - manter intercâmbio e celebrar convênio com entidade pública ou privada que exerça atividades similares, com vistas à consecução dos seus objetivos;

VI - fazer registrar os expedientes na Ouvidoria, mediante protocolo, informando ao interessado sobre as providências adotadas e os resultados obtidos excetuados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

VII - organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativo às notícias de irregularidades, representações, reclamações, críticas, sugestões e elogios recebidos;

VIII - dar conhecimento ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas.

Parágrafo único. As respostas aos interessados dar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo justo motivo.

Art. 46. A Ouvidoria não dispõe de poderes correicionais nem substitui as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 47. O acesso à Ouvidoria será realizado por comparecimento pessoal ou mediante:

I - correspondência;

II - ligação telefônica, que será reduzida a termo pela Ouvidoria;

III - mensagem via fac-símile;

IV - comunicação via Internet, com utilização do Serviço da Ouvidoria a ser disponibilizado no site do Ministério Público.

Art. 48. A função de Ouvidor do Ministério Público é exercida por Procurador de Justiça em atividade, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 02 (anos), permitida uma recondução.

Parágrafo único. O processo eleitoral será regulamentado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 49. O Ouvidor poderá ser destituído da função mediante representação fundamentada de cidadão, entidade representativa, autoridade ou membro do Ministério Público, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível, grave omissão nos deveres do cargo ou em caso de condenação penal transitada em julgado.

Parágrafo único. O procedimento para destituição do Ouvidor é aquele aplicado à destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 50. Os procedimentos internos serão definidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VIII

DAS FUNÇÕES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 51. São funções gerais do Ministério Público, além de outras estabelecidas em lei:

I - propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade, para efeito de intervenção do Estado de Sergipe nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais, ou de entidades privadas de que participem.

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abrigam idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a sua participação em organismos estatais de defesa do meio-ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pelo Tribunal de Contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

X - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, e para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento justificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

XI - requisitar informações e documentos a entidades privadas para instruir procedimentos ou processos em que officie;

XII - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou outro procedimento administrativo cabível;

XIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

XIV - praticar atos administrativos executórios de caráter preparatório;

XV - dar publicidade aos procedimentos administrativos não-disciplinares que instaurar, e das medidas adotadas;

XVI - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

XVII - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do Juiz, da parte, ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

§ 1º. As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo Federal e Estadual, os Desembargadores, os membros de Tribunais Federais e os Conselheiros do Tribunal de Contas, são encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º. Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º. A falta ao trabalho em virtude de atendimento a no-

tificação ou requisição, na forma do inciso X deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salários, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º. Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

§ 6º. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

§ 7º. No exercício das atribuições a que se refere o parágrafo anterior, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias, e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de 30 (trinta dias), às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no § 6º, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

§ 8º. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas estranhas à carreira, sob pena de nulidade do ato praticado.

LIVRO II

DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 52. Os membros do Ministério Público são efetivos desde a posse, competindo-lhes:

I - As seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após 02 (dois) anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídios, nos termos da Constituição Federal.

II - As seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária;
- f) receber a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso II, d, do caput deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais ligados à área de atuação do Ministério Público e previstas em lei, na Escola Superior do Ministério Público e o exercício de cargo de confiança e assessoramento na sua Administração e nos seus órgãos auxiliares.

TÍTULO II DA CARREIRA

CAPÍTULO I DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 53. A carreira do Ministério Público inicia-se no cargo de Promotor de Justiça substituto, provido mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na presente lei, e no edital de abertura do concurso.

§ 1º. O prazo para inscrição no concurso será, no mínimo, de 30 (trinta) dias, e os editais respectivos serão publicados pelo menos 03 (três) vezes, sendo uma na íntegra, no órgão oficial, e as outras duas vezes, por extrato, em jornais diários da Capital, de larga circulação.

§ 2º. Constarão do edital as condições para a inscrição, os requisitos para provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas, orais e de tribuna, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de avaliação.

§ 3º. É obrigatória a abertura do concurso de ingresso, quando o número de vagas atingir a 1/5 (um quinto) dos cargos iniciais da carreira.

§ 4º. São reservadas para as pessoas com deficiência o percentual de vagas de 5 % (cinco por cento).

Art. 54. São requisitos para inscrição no concurso:

I - ser brasileiro;

II - possuir, no mínimo, três anos de atividade jurídica, após ter concluído o curso de bacharelado em direito;

Parágrafo único. Não será nomeado o candidato que, aprovado em concurso:

a) não estiver regular perante o serviço militar;

- b) não estiver no gozo dos direitos políticos;
- c) apresentar doença e/ou disfunção de ordem física ou mental, incompatível com o exercício do cargo.

Art. 55. O pedido de inscrição do concurso, dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, deve ser instruído com a prova do preenchimento dos requisitos constantes dos incisos do art. 54.

Art. 56. A nominata dos candidatos admitidos à fase definitiva do concurso será publicada no órgão oficial.

Art. 57. Não obstante inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá dela ser excluído, verificado, pela Comissão do Concurso, motivo relevante, cabendo a deliberação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 58. A não comprovação pelo candidato dos requisitos constantes dos incisos do art. 54 é causa suficiente para o não deferimento de sua inscrição.

Art. 59. O concurso, realizado nos termos do regulamento e normas editadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, será composto das seguintes fases:

I - preambular, compreendida de prova de múltipla escolha, com questões objetivas, de caráter eliminatório;

II - discursiva, compreendida de provas escritas com questões teóricas e práticas, de caráter eliminatório;

III - final, compreendida de provas oral, de caráter eliminatório, e de tribuna e de títulos, meramente classificatórias.

Parágrafo único. Devem ser admitidos à fase discursiva os candidatos que obtiverem, na fase preambular, média igual ou superior a 06 (seis), limitados a dez vezes o número de vagas oferecidas no Edital do Concurso.

Art. 60. Encerradas as provas, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, tomando por base os pesos das respectivas avaliações, fixados no Regulamento do certame.

Parágrafo único. Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver média ponderada igual ou superior a 06 (seis).

Art. 61. O Procurador-Geral de Justiça publicará aviso fixando data, a fim de que os candidatos aprovados, obedecido o critério de classificação, façam a escolha do cargo inicial, dentre os que se acharem vagos.

Art. 62. O concurso deve ter validade de 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado final, ocorrendo a caducidade antes desse prazo para o candidato que recusar a nomeação.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça, mediante provocação de qualquer dos seus membros, poderá prorrogar a validade do concurso por até mais 02 (dois) anos.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 63. O Promotor de Justiça deve tomar posse em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, em até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período a critério do Procurador-Geral de Justiça, após a publicação do ato de nomeação em Diário Oficial.

§ 1º. A posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores, mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e cumprir a Constituição e as leis.

§ 2º. É condição indispensável para a posse ter o nomeado

aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção do serviço médico do Estado.

§ 3º. No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 64. Os membros do Ministério Público deverão entrar no exercício de suas funções, dentro de 10 (dez) dias, contados:

I - da data da posse, para o Promotor de Justiça recém-nomeado;

II - da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Quando promovido ou removido, durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o Membro do Ministério Público assumir o exercício, contar-se-á do seu término.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO VITALICIAMENTO

Art. 65. Os 02 (dois) primeiros anos de efetivo exercício na carreira são considerados de estágio probatório, durante os quais será examinada pelo Conselho Superior e pela Corregedoria Geral do Ministério Público a conveniência da confirmação do Promotor de Justiça na carreira, com o seu vitaliciamento ou não, observados os seguintes parâmetros:

I - idoneidade moral;

II - conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo;

III - dedicação e exaço no cumprimento dos deveres e funções do cargo;

IV - eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;

V - presteza e segurança nas manifestações processuais;

VI - referências elogiosas à sua atuação funcional;

VII - publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive de premiação obtida;

VIII - atuação em Promotoria de Justiça que apresente dificuldade ao exercício das atribuições;

IX - contribuição à melhoria dos serviços da Instituição e da Promotoria de Justiça;

X - integração comunitária, no que estiver afeto às atribuições do cargo;

XI - frequência a cursos de aperfeiçoamento realizados pela Escola Superior do Ministério Público e congêneres no Estado de Sergipe.

§ 1º. Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, através de ato, aos Promotores de Justiça em estágio, a remessa de cópia de trabalhos jurídicos apresentados, de relatórios e de outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional, além de proceder visita de inspeção trimestral às respectivas Promotorias e, 02 (dois) meses antes de findo o biênio, oferecerá relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Público em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pelo seu vitaliciamento ou não.

§ 2º. Se o relatório do Corregedor-Geral e a decisão do Conselho Superior forem favoráveis, a confirmação na carreira será procedida por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º. Se a conclusão do relatório for contra o vitaliciamento, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.

§ 4º. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça poderão impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do

relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público, por escrito e motivadamente, a proposta de não vitaliciamento, ouvindo-se o Promotor de Justiça interessado, que poderá apresentar defesa prévia e requerer provas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua intimação pessoal.

§ 5º. Encerrada a instrução, o interessado terá vista dos autos para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, para o que será intimado pessoalmente.

§ 6º. Na primeira reunião ordinária subsequente, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 7º. Da decisão contrária ao vitaliciamento, caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal do Promotor de Justiça estagiário, cujo recurso será processado na forma regimental.

§ 8º. O Conselho Superior do Ministério Público terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre o vitaliciamento, ou não, do integrante da carreira, e o Colégio de Procuradores de Justiça disporá de 30 (trinta) dias para decidir eventual recurso.

§ 9º. Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

§ 10. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao vitaliciamento, o Promotor de Justiça será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 11. Somente são considerados como de efetivo exercício para fins de estágio probatório os afastamentos decorrentes de férias.

CAPÍTULO IV

DAS REMOÇÕES E PROMOÇÕES

Art. 66. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção.

§ 1º. A promoção deve ser feita, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 2º. Na apuração da antigüidade, o Conselho Superior somente pode recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 3º. A remoção deve ser feita, alternadamente, por antigüidade e merecimento, sempre para o cargo de igual entrância.

§ 4º. A promoção e a remoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério Público, a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

§ 5º. Para a aferição do merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público, mediante critérios objetivos, levará em consideração o desempenho, a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial e a freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 6º. A lista de merecimento deve resultar dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados, em primeiro lugar, os nomes remanescentes da lista anterior.

§ 7º. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha deve recair no membro do Ministério Público mais votado, observando a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral.

§ 8º. A remoção e a promoção voluntárias dependem de prévia manifestação escrita do interessado.

Art. 67. Verificada a vaga, o presidente do Conselho Superior do Ministério Público, dentro de 72 (setenta e duas) horas expedirá edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para inscrição do candidato.

§ 1º. Vagando simultaneamente cargos que devem ser preenchidos por critérios diferentes, o Conselho Superior do Ministério Público, antes da expedição do edital, deliberará sobre o critério de preenchimento.

§ 2º. O edital mencionará se o preenchimento far-se-á por remoção ou promoção e pelo critério de merecimento ou antiguidade.

§ 3º. Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, devem ser instruídos com as declarações referidas nos incisos I e II do art. 68 desta Lei.

§ 4º. A lista dos inscritos deve ser afixada em local visível e publicada em Diário Oficial, concedendo-se 3 (três) dias para impugnações ou reclamações.

§ 5º. Na elaboração da lista, quando a quinta parte for fracionada, arredondar-se-á para mais.

Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que:

I - estejam com serviços em dia e assim o declararem, expressamente, no requerimento de inscrição;

II - não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido e assim o declarem, expressamente, no requerimento de inscrição;

III - não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista;

IV - não tenha sido removido por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista;

V - estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo;

VI - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento.

Art. 69. Tratando-se de promoção ou remoção que deva obedecer ao critério de antigüidade, findo o prazo previsto no § 4º do art. 67, salvo o disposto no § 2º do art. 66, a remoção ou promoção deve ser procedida por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 70. O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público da entrância mais elevada, mediante inscrição requerida ao Presidente do Conselho Superior da Instituição.

Parágrafo único. Na indicação por merecimento, devem ser observadas, no que couber, as exigências do artigo 68, e, por antigüidade, as do § 2º do artigo 66.

Art. 71. As atas das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público devem ser publicadas no site do Ministério Público e, resumidamente, em Diário Oficial, nelas devendo constar os votos de cada Conselheiro.

Art. 72. É obrigatória a promoção ou remoção do membro do Ministério Público que figurar 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas nas respectivas listas de merecimento.

Art. 73. Não podem concorrer à remoção por merecimento os Promotores de Justiça afastados da carreira por interesse particular.

Art. 74. A remoção poderá ser:

I - por permuta entre os membros do Ministério Público de primeira instância; e

II - compulsória, para igual entrância, somente com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público e assegurada ampla defesa;

§ 1º. A remoção compulsória pode ser proposta por qualquer membro do Colégio de Procuradores de Justiça, intimando-se o interessado para oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Findo o prazo de defesa e colhida a prova eventualmente requerida pelo interessado ou por qualquer integrante da instância superior, o Conselho Superior do Ministério Público, por maioria absoluta, decidirá sobre a conveniência da remoção, indicando a vaga a ser preenchida; dessa decisão caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Seção I

Da Antigüidade e do Merecimento

Art. 75. A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pelo efetivo exercício na entrância.

§ 1º. O desempate entre Promotores de Justiça com o mesmo tempo de exercício, far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso:

§ 2º. Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência sucessivamente:

I - o mais antigo na carreira do Ministério Público;

II - o mais antigo na entrância anterior;

III - o de maior tempo de serviço público estadual;

IV - o de maior tempo de serviço público federal e municipal;

V - o mais idoso.

§ 3º. Os membros do Ministério Público podem reclamar ao Colégio de Procuradores de Justiça sobre a sua posição na lista de antiguidade, dentro de 05 (cinco) dias da publicação em Diário Oficial.

Art. 76. O merecimento também será apurado na entrância e, para a sua aferição, o Conselho Superior do Ministério Público levará em consideração:

I - presteza e segurança no exercício do cargo;

II - frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

III - eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgados, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria, e das observações feitas em correções e visitas de inspeção;

IV - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da participação em conclaves, publicação de livros, teses, estudos, artigos, e obtenção de prêmios relacionados à atividade funcional.

Seção III

Da Opção

Art. 77. A elevação da entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de subsídios.

§ 1º. Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca cuja entrância tiver sido elevada, poderá requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontre, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. A opção será motivadamente indeferida, se contrária ao interesse do serviço.

CAPÍTULO V DO REINGRESSO

Art. 78. O reingresso dar-se-á somente por reintegração ou reversão decorrente de revisão administrativa ou decisão judicial.

Art. 79. A reintegração importa no retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

I - se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;

II - se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será conduzido ao seu cargo anterior, e

III - se, no exame médico, precedente ao reingresso, for considerado incapaz, será aposentado com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 80. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual à do momento da aposentadoria.

Parágrafo único. Tornar-se-á sem efeito a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão "ex-officio", ou se não assumir o exercício no prazo legal.

CAPÍTULO VI DA EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E APOSENTADORIA

Art. 81. A exoneração do membro do Ministério Público somente é concedida a pedido, ou quando não confirmado após ter o concluído o estágio probatório, observado o procedimento previsto no art. 65 e §§ desta Lei Complementar.

Art. 82. A demissão de membro vitalício do Ministério Público, por sentença judicial transitada em julgado, deve ser precedida de ação cível proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça, autorizado pelo Colégio de Procuradores, nos seguintes casos:

I - exercício da advocacia;

II - reincidência em falta punida com suspensão;

III - abandono do cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

IV - condenação definitiva por crime punido com reclusão, contra o patrimônio, costumes, administração e fé públicas e por tráfico de entorpecentes;

V - conduta incompatível com o exercício do cargo, nos termos do § 1º. do artigo 132, desta Lei;

VI - recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários, percentagens ou custas processuais, de auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 1º. O membro vitalício do Ministério Público também pode, por interesse público, ser posto em disponibilidade, por deliberação do Conselho Superior, assegurada ampla defesa, nos termos do art. 37, IX, desta Lei.

§ 2º. O Conselho Superior do Ministério Público, a requerimento do interessado, decorridos 05 (cinco) anos do termo inicial da decisão de disponibilidade, deve examinar a ocorrência da cessação do motivo de interesse público que a determinou.

Art. 83. A aposentadoria do membro do Ministério Público é concedida nos termos da Constituição Federal e leis específicas.

§ 1º. Ficam assegurados aos membros do Ministério Público, relativamente à integralidade de proventos e pensões, bem como a paridade de subsídios, os direitos adquiridos nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/1998; nº 41/2003 e nº 47/2005.

§ 2º. O tempo de contribuição federal, estadual, municipal, bem como em atividade privada ou em advocacia, anterior à nomeação, deve ser contado para efeito de aposentadoria.

Art. 84. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados são pagos na mesma ocasião em que o forem os subsídios dos membros do Ministério Público na ativa.

Art. 85. O membro do Ministério Público aposentado não perde os seus direitos e prerrogativas, salvo as incompatíveis com a sua condição de inativo.

Art. 86. A pensão por morte, devida aos dependentes de membros do Ministério Público, será reajustada na forma definida na legislação em vigência, ressalvados os direitos adquiridos nos termos das Emendas Constitucionais Federais nº 20/1998; nº 41/2003 e nº 47/2005.

TÍTULO II

DOS DEVERES, GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 87. O membro do Ministério Público deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade do seu cargo e pelo prestígio da Instituição, incumbindo-lhe, especialmente:

I - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções e dos membros da Instituição;

II - obedecer rigorosamente, nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos Juizes na sentença, sendo obrigatório, em cada ato, fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as

questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer e requerimento;

III - obedecer rigorosamente aos prazos processuais;

IV - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

V - desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - adotar as providências cabíveis em face de irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VIII - tratar com urbanidade os magistrados, advogados, partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça, não prescindindo de igual tratamento;

IX - residir na sede do juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça;

X - atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XI - prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XII - participar de Conselhos ou órgãos colegiados externos, quando designados pelo Procurador-Geral de Justiça e a sua participação decorra de lei;

XIII - comparecer às reuniões e sessões dos órgãos da Instituição, para as quais for convocado regularmente.

Art. 88. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I - acumulação proibida de cargo ou função pública;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo;

III - abandono do cargo;

IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou bens confiados à sua guarda;

VI - outros crimes contra a Administração e a Fé Pública;

VII - descumprimento de dever funcional;

VIII - declaração falsa sobre os pressupostos para entrar em férias ou para requerer promoção ou remoção;

IX - desatendimento aos atos convocatórios regulares emanados de órgão da Administração Superior.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 89. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 90. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional, os membros do Ministério Público serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 91. Além das garantias asseguradas pela Constituição, o membro do Ministério Público goza das seguintes prerrogativas:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação e a

apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final;

V - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição;

VI - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

VII - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VIII - ter vista dos autos, após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IX - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

X - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;

XI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da Justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

XII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, boletins de ocorrências, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIV - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

XV - usar vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XVI - sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial civil ou militar, remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 92. Ao membro do Ministério Público no exercício, ou em razão das funções de seu cargo, são assegurados:

I - uso de Carteira de Identidade Funcional, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e de porte de arma;

II - a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes, sempre que lhes for solicitada;

III - dispor, nas comarcas onde servir, de instalações próprias e condignas no edifício do Fórum;

IV - estacionar veículo automotor na área destinada ao uso do Fórum ou Tribunais;

V - ter livre acesso a qualquer local público ou aberto ao público.

Parágrafo único. Ao membro do Ministério Público apo-

sentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, a Carteira de Identidade Funcional, sendo anotada a condição de aposentado.

Art. 93. Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições, nos procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por motivo de interesse público ou, por impedimentos decorrentes de férias, licença ou afastamento.

Art. 94. O membro do Ministério Público, cuja comarca ou Vara for extinta, sem a correspondente extinção do cargo, deve permanecer com o seus subsídios integrais, sendo obrigatório o seu aproveitamento em vaga existente, ou na primeira que ocorrer, de igual entrância.

§ 1º. Em caso de extinção do cargo ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, deve ser facultada ao membro do Ministério Público a remoção para outro cargo de igual entrância ou a obtenção da disponibilidade com subsídios integrais e a contagem do tempo de serviço como se estivesse em efetivo exercício, assegurado o seu aproveitamento na primeira vaga que ocorrer.

§ 2º. A simples alteração da entrância da Comarca não altera a situação do membro do Ministério Público.

§ 3º. O membro do Ministério Público em disponibilidade compulsória continua sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a sua vaga.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Seção I Dos Subsídios

Art. 95. Os subsídios dos membros do Ministério Público são fixados em diferença não superior a 10% (dez por cento) de uma para outra das categorias das carreiras ou de entrâncias.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério Público, para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos, como limite de remuneração, os valores percebidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 96. O membro do Ministério Público, convocado para substituição em entrância ou instância superior, tem direito à diferença de subsídios.

Parágrafo único. As disposições constantes deste artigo não se aplicam ao Promotor de Justiça Auxiliar.

Seção II Das Diárias

Art. 97. O membro do Ministério Público, quando em exercício ou diligência fora da Comarca onde officie, tem direito à diárias, com percepção regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Se por alguma hipótese o membro do Ministério Público, após ter recebido as diárias, não se deslocar para a localidade pretendida, deve providenciar a respectiva devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, em quantia única.

Art. 98. As diárias a que se referem o artigo anterior devem ser arbitradas anualmente por ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

Seção III

Das Demais Vantagens Pecuniárias

Art. 99. Os membros do Ministério Público fazem jus, conforme o caso, à percepção das seguintes verbas, não incorporáveis ao subsídio mensal:

I - gratificação para Promotor de Justiça que atue, com titularidade, na Comarca de Poço Redondo, considerada de difícil provimento, no percentual de 12% (doze por cento) do respectivo subsídio mensal;

II - gratificação de 6% (seis por cento) do subsídio mensal para os Promotores de Justiça que oficiem junto à Turma Recursal;

III - gratificação de 10% para os membros do Ministério Público Assessores do Procurador-Geral; para o Promotor de Justiça que exerça a função de Secretário-Geral, para os Promotores de Justiça que prestem Assessoria ao Coordenador-Geral, ao Corregedor-Geral ou exerça a função de Diretor da Escola Superior do Ministério Público ou do Centro de Apoio Operacional;

IV - diferença de entrância, no caso de substituição;

V - diferença de subsídio, quando convocado para atuar na segunda instância;

VI - valores nominais pagos em atraso, cujo montante não poderá exceder o subsídio do mês de competência.

§ 1º. As verbas previstas neste artigo somente são devidas a partir de 30 (trinta) dias corridos do exercício.

§ 2º. O benefício previsto no inciso IV deste artigo não é percebido por Promotores de Justiça ainda não titularizados.

§ 3º. O benefício previsto no inciso I somente é devido durante o efetivo exercício na Promotoria de Justiça, vedada a sua percepção nas hipóteses de afastamento para fins de férias, licenças e outros previstos em lei.

§ 4º. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não pode exceder o teto constitucional.

Art. 100. Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório:

- a) diárias;
- b) auxílio-funeral;
- c) indenização de férias não gozadas, somente por ocasião da aposentadoria ou exoneração;
- d) licença-prêmio convertida em pecúnia, por ocasião da aposentadoria ou exoneração;
- e) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

II - de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;

III - de caráter eventual ou temporário:

- a) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.
- b) gratificação pelo exercício de função em conselhos ou órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei.

§ 1º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I - adiantamento de férias;

II - gratificação natalina;

III - adicional constitucional de férias;

IV - remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;

V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93;

VI - gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;

VII - gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

VIII - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003;

IX - pensão por morte;

§ 2º. O adiantamento de férias previsto no inciso I, do § 1º, deste artigo, fica limitado ao teto do mês de competência da remuneração antecipada".

Seção IV

Do Auxílio-Funeral

Art. 101. Ao cônjuge sobrevivente ou companheiro (a), e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, deve ser paga importância equivalente a um mês de subsídio.

§ 1º. Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere o artigo anterior.

§ 2º. A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado pelo setor financeiro da Procuradoria-Geral de Justiça, mediante apresentação de certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesas.

Seção V

Das Férias

Art. 102. Os membros do Ministério Público gozam, anualmente, férias individuais de 60 (sessenta) dias, conforme escala elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os períodos de férias não gozados so-

mente podem ser indenizados por ocasião da aposentadoria ou exoneração.

Art. 103. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça pode transferir o período de férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma, imediatamente, o exercício do seu cargo.

Parágrafo único. As férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 104. Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

§ 1º. Da comunicação do início das férias deverá constar:

I - a declaração de que o serviço está em dia;

II - o endereço onde pode ser encontrado.

§ 2º. A infração do disposto no item 1 do parágrafo anterior, bem como a falsidade de declaração, poderá importar em suspensão das férias, sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

§ 3º. Se por falta de comunicação do endereço, o membro do Ministério Público não puder ser encontrado, em caso de necessidade do serviço, perderá o direito de férias no período seguinte, ficando a cargo do Procurador-Geral de Justiça designar o período, de acordo com as necessidades do serviço.

Seção VI

Das Licenças

Art. 105. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - como prêmio por assiduidade;

- IV - à gestante, de 120 (cento e vinte) dias;
- V - paternidade, de 05 (cinco) dias;
- VI - adoção, até 05 (cinco) dias;
- VII - para casamento, de 08 (oito) dias;
- VIII - por luto, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, de 08 (oito) dias;
- IX - para tratar de interesse particular, após 02 (dois) anos de efetivo exercício;
- X - em caráter especial.

Art. 106. As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, "ex-officio", ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º. As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, comunicando-se imediatamente o fato ao Chefe do Executivo Estadual.

§ 2º. A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por junta médica.

§ 3º. A licença para tratamento de saúde será concedida, de ofício, pelo Procurador-Geral de Justiça ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro da Instituição ou de doença transmissível e este não se submeter espontaneamente à inspeção pela Junta médica.

§ 4º. A licença gestante é concedida à integrante do Ministério Público, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, exceto se houver prescrição médica no sentido da antecipação, sem prejuízo dos subsídios e vantagens.

§ 5º. Na hipótese de aborto, comprovado por laudo médico, a integrante do Ministério Público terá direito a 30 (trinta) dias de licença.

§ 6º. No curso da licença, o membro do Ministério Público poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à decretação de sua aposentadoria.

§ 7º. Nos casos das licenças de que trata este artigo, ressalvada aquela para tratar de interesse particular, o membro do Ministério Público perceberá subsídios integrais, preservada a sua posição na lista de antigüidade.

Art. 107. O membro do Ministério Público ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento.

Parágrafo único. Deve ser igualmente suspenso o pagamento do subsídio do membro do Ministério Público que se recusar a submeter-se à inspeção médica nos casos em que esta se fizer necessária.

Art. 108. O membro do Ministério Público não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis pela Junta Médica, em que se admitirá prorrogação.

Art. 109. Correrão por conta da Procuradoria-Geral de Justiça as despesas com o tratamento médico-hospitalar do membro do Ministério Público acidentado em serviço.

Art. 110. O Membro do Ministério Público poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, mesmo que não viva às suas expensas, desde que indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.

Art. 111. A licença de que trata o artigo anterior será concedida como remuneração integral até 03 (três) meses; excedendo este prazo, com desconto de 1/3, até 06 (seis) meses; depois de 06

(seis) meses até 12 (doze) meses, com desconto de 2/3 (dois terços); e sem remuneração, do 13º mês em diante.

Art. 112. A licença em caráter especial poderá ser concedida ao membro do Ministério Público para:

I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, não podendo ser repetida nos 02 (dois) anos seguintes, caso o prazo de concessão tenha sido igual ou superior a 12 (doze) meses, observando-se o disposto no art. 37, XII, desta Lei;

II - participar de congressos, seminários ou encontros relacionados ao exercício da função, em outros Estados da Federação, pelo prazo máximo de cinco (05) dias úteis.

§ 1º. Somente após 02 (dois) anos de efetivo exercício, poderá ser concedida licença para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior.

§ 2º. O requerente permanecerá no exercício do cargo até a concessão da licença, sendo-lhe negada, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º. A licença de que trata o inciso II pode ser concedida a qualquer tempo, a critério do Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no art. 35, I, n, desta Lei.

Art. 113. A qualquer tempo, o membro do Ministério Público poderá desistir da licença.

Art. 114. Ao membro do Ministério Público que, durante 05 (cinco) anos ininterruptos, não houver se afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

§ 1º. Para os efeitos de vantagens previstas neste artigo, não se considerará interrupção de serviço o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - licença-prêmio;
- III - luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente, sogros, noras, genros ou irmãos;
- IV - casamento, até 08 (oito) dias;
- V - desempenho de função no Conselho Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional de Justiça;
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 03 (três) meses;
- VIII - licença para gestante;
- IX - licença-paternidade;
- X - convocação para o serviço militar ou outros serviços por lei obrigatórios;
- XI - afastamento para aperfeiçoamento;

§ 2º. A licença-prêmio não gozada pelo membro do Ministério Público deve ser indenizada por ocasião da aposentadoria.

Art. 115. O membro do Ministério Público licenciado não pode exercer quaisquer das suas funções, nem outra função pública.

Seção VII

Da Verificação de Incapacidade Física e Mental

Art. 116. Em caso de fundados indícios de incapacidade física ou mental do membro do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público, de ofício, ou mediante representação do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, determinará a suspensão do exercício funcional daquele, sem prejuízo da percepção de vencimentos e vantagens e da classificação na lista de antigüidade.

Art. 117. A incapacidade física ou mental do membro do Ministério Público para o exercício da função, atestada por junta médica oficial, ensejará a sua aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. Concluindo a junta médica oficial pela higidez física e mental do membro do Ministério Público para o exercício da função, reassumirá este o exercício de suas funções.

Art. 118. Os indícios a que refere o art. 116 devem ser apurados na forma do art. 143.

Seção VIII

Dos Afastamentos

Art. 119. O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I - gozar das licenças previstas nesta Lei;

II - tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o inciso II não é considerado como de efetivo exercício, se dá sem vencimentos e vantagens, e repercute na classificação do agente no quadro geral de antigüidade.

Art. 120. Não será permitido o afastamento do membro do Ministério Público submetido a processo disciplinar ou que esteja em estágio probatório.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS CORREIÇÕES

Art. 121. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

- I - inspeção permanente;
- II - visita de inspeção;
- III - correção ordinária;
- IV - correção extraordinária.

Art. 122. A inspeção permanente será feita pelos Procuradores de Justiça, ao examinarem os autos em que devem officiar.

§ 1º. Verificada falta de atuação do membro do Ministério Público, ser-lhe-ão feitas, confidencialmente, por officio, as recomendações que forem julgadas convenientes.

§ 2º. Nos casos passíveis de pena, o Procurador-Geral determinará a instauração de sindicância ou de processo administrativo, conforme a natureza da falta.

Art. 123. A visita de inspeção, realizada em caráter informal pelo Corregedor-Geral ou por seu assessor, será feita trimestralmente às Comarcas do interior, para acompanhar a situação funcional do Promotor de Justiça.

Art. 124. A correção ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público, no cumprimento de suas funções.

Parágrafo único. Anualmente, deverão ser realizadas correções ordinárias em, no mínimo, 15 (quinze) Promotorias de Justiça das Comarcas do interior e 10 (dez), das Varas da Capital.

Art. 125. A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, por determinação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior.

Art. 126. Concluída a correição, o Corregedor-Geral deve apresentar ao Conselho Superior relatório circunstanciado em que mencionará as falhas observadas e as providências adotadas, e propor, quando for o caso, as medidas de caráter disciplinar e administrativas que excedam as suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça.

Art. 127. Sempre que a correição ou visita de inspeção verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral fará advertência ao faltoso, comunicando o fato, de imediato, ao Procurador-Geral de Justiça, para as devidas anotações.

CAPÍTULO II

DAS FALTAS E PENALIDADES

Art. 128. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão, por até 90 (noventa) dias;

IV - disponibilidade, por interesse público;

V - demissão, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório.

§ 1º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça aplicar as sanções disciplinares previstas nos incisos I, II e III, quando o infrator for Procurador de Justiça, bem como, sendo o infrator Promotor de Justiça, as sanções previstas nos incisos III e V.

§ 2º. Compete também ao Procurador-Geral de Justiça lavrar o ato de disponibilidade, de membro vitalício do Ministério Público, por interesse público, editado em cumprimento de decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público a aplicação das sanções disciplinares previstas nos incisos I e II, quando o infrator for Promotor de Justiça.

§ 4º. Nas infrações disciplinares puníveis com advertência ou censura, o Corregedor-Geral, ao determinar a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar, poder propor a suspensão deste, pelo prazo de seis meses a um ano, desde que o membro do Ministério Público imputado não esteja respondendo a outro processo administrativo ou não tenha sido condenado por outra infração disciplinar, mediante o cumprimento das seguintes condições:

I - reparação do dano causado à Administração Pública, se for o caso, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - remessa de relatório circunstanciado, mensalmente, sobre as atividades desenvolvidas no período, conforme modelo a ser editado pela Corregedoria-Geral.

§ 5º. O Corregedor-Geral pode especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do membro do Ministério Público imputado.

§ 6º. A suspensão deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra infração disciplinar ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 7º. A suspensão pode ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 8º. Expirado o prazo sem revogação, o Corregedor-Geral deve declarar extinta a punibilidade, ressalvada a competência do Procurador-Geral de Justiça, na hipótese prevista no art. 128, § 1º, desta Lei Complementar.

§ 9º. Não corre a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 10. Se o membro do Ministério Público não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo deve prosseguir em seus ulteriores termos.

§ 11. Da decisão do Corregedor-Geral que indeferir ou revogar o benefício previsto neste artigo, cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da respectiva intimação.

Art. 129. A pena de advertência é aplicada nos seguintes casos:

- I - negligência no exercício das atribuições funcionais;
- II - desobediência às determinações e instruções dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;
- III - prática de ato reprovável;
- IV - inobservância dos deveres inerentes ao cargo, quando o fato não se enquadrar nos incisos anteriores;

Parágrafo único. A advertência será feita verbalmente, sempre de forma reservada.

Art. 130. A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, em caso de reincidência, em falta anteriormente punida com pena de advertência ou crítica pública injuriosa a órgãos da Instituição, ou notícia de fato inverídico, relacionados com o Ministério Público.

Art. 131. A pena de suspensão, de 05 (cinco) até 90 (noventa) dias, é aplicada nos seguintes casos:

- I - se o infrator, já punido com pena de censura, praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de suspensão;

II - revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;

III - exercício do comércio ou participação em sociedade comercial ou industrial, exceto como quotista ou acionista;

IV - acumulação ilegal de cargo ou função pública;

V - exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

VI - exercício de atividade político-partidária.

Parágrafo único. A suspensão, enquanto durar, importa na perda dos subsídios e de eventuais vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo.

Art. 132. A pena de demissão de membro não vitalício do Ministério Público, é aplicada nas mesmas hipóteses do art. 82 desta Lei Complementar.

§ 1º. Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:

a) embriaguez ;

b) ato de incontinência pública e escandalosa;

c) a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez, com suspensão;

d) exposição pública das questões internas, capaz de produzir resultados perniciosos à Instituição.

§ 2º. Na ocorrência de infrações praticadas por membro do Ministério Público, enumeradas neste artigo, durante o estágio probatório, o Procurador-Geral de Justiça imporá a pena de demissão.

Art. 133. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 04 (quatro) anos, após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto, definitivamente, sanção disciplinar.

Art. 134. Na aplicação das sanções disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

§ 1º. Devem constar do assentamento individual do membro do Ministério Público as decisões definitivas que importarem em aplicação de penas disciplinares que lhe forem impostas.

§ 2º. As decisões devem ser publicadas em Diário Oficial, salvo as de advertência e censura.

§ 3º. É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito, mediante ordem judicial.

Art. 135. Extingue-se, pela prescrição, a punibilidade administrativa da falta:

I - punível com advertência e censura, em 02 (dois) anos;

II - punível com suspensão, em 03 (três) anos;

III - punível com disponibilidade, por interesse do serviço público, demissão e perda do cargo de membro vitalício, em 04 (quatro) anos.

§ 1º. A falta, também definida como crime, prescreve juntamente com a ação penal.

§ 2º. Operar-se-á a reabilitação, após 02 (dois) anos, contados do dia em que for extinta, por qualquer modo, a sanção administrativa, ou exaurir sua execução.

§ 3º. A prescrição começa a correr:

a) do dia em que a falta for cometida;

b) do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 4º. Interrompe-se o prazo de contagem da prescrição pela expedição da Portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão deste.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DISCIPLINARES

Seção I

Do Procedimento Disciplinar

Art. 136. O Procurador-Geral, o Colégio de Procuradores, o Conselho Superior ou o Corregedor-Geral, sempre que tiverem conhecimento de irregularidade ou faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público, tomarão as medidas necessárias para a sua apuração.

Art. 137. A apuração das infrações disciplinares é feita mediante:

I - sindicância, como condição de processo administrativo, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;

II - processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência e censura;

III - processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de suspensão, disponibilidade por interesse público, demissão, enquanto perdurar o estágio probatório e de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público.

Art. 138. A sindicância e o processo administrativo sumário são presididos pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 139. A instauração de processo disciplinar, tendo por sujeito passivo Procurador de Justiça, depende de voto de 1/3 (um terço) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. Concluído o procedimento instaurado para apurar conduta de Procurador de Justiça, os autos são encaminhados à decisão do Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no § 1º do art. 128 desta Lei.

Art. 140. O processo administrativo ordinário é realizado por uma Comissão composta pelo Corregedor-Geral e por 02 (dois) membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, sob a presidência do primeiro.

§ 1º. Os membros da Comissão não podem ser de entrância inferior á do indiciado.

§ 2º. Quando o indiciado for Procurador de Justiça, os membros da Comissão são sorteados dentre os Procuradores de Justiça, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo dos sorteados.

Art. 141. Durante a sindicância ou processo administrativo, pode o Procurador-Geral de Justiça afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada e não deve exceder a 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, em caso de comprovada necessidade.

Art. 142. Na sindicância, como nos processos administrativos sumário ou ordinário, fica assegurado ao membro do Ministério Público ampla defesa, exercida pelo próprio investigado ou por advogado constituído ou dativo, que deve ser intimado dos atos e termos do procedimento, pessoalmente, ou por meio de publicação em Diário Oficial.

§ 1º. Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo devem ficar cópias, que formarão autos suplementares.

§ 2º. Findos estes autos, os mesmos devem ser arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Seção II

Da Sindicância

Art. 143. O Corregedor-Geral procederá, em sigilo funcional, às seguintes providências:

I - colher os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, ouvindo, imediatamente, o sindicado, no prazo de 03 (três) dias, para produzir justificativa ou defesa prévia, podendo este apresentar provas de seu interesse, que devem ser deferidas, a juízo do sindicante, e arrolar até 03 (três) testemunhas;

II - no prazo de 05 (cinco) dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, as testemunhas arroladas;

III - encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de 03 (três) dias para oferecer defesa escrita, findo o qual a sindicância será conclusa ao Corregedor-Geral do Ministério Público para apreciar seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, quando concluirá pela instauração de processo disciplinar ou pelo seu arquivamento.

§ 1º. Se na sindicância restarem apurados fatos que recomendem a disponibilidade ou a remoção compulsória, ambas por interesse público, o Corregedor-Geral deve representar para esse fim ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. A critério do sindicante, o procurador do sindicado pode ter vista dos autos fora da Corregedoria-Geral, mediante carga.

Art. 144. A sindicância não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior.

Art. 145. Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo.

Seção III

Do Processo Administrativo Sumário

Art. 146. O processo administrativo sumário deve ser instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, para apuração das faltas disciplinares indicadas no art. 137, II, desta Lei Complementar.

Art. 147. A Portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e ser instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

§ 1º. Autuadas a Portaria, a sindicância e os documentos que a acompanham, o Corregedor-Geral deve deliberar sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designar, se for o caso, data para a audiência de instrução, em que serão ouvidos o denunciante, se houver, o indiciado, e até 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, como pela defesa.

§ 2º. O indiciado deve ser, desde logo, citado, pessoalmente, da acusação para oferecer defesa prévia e apresentar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, recebendo, para tanto, cópia da Portaria.

§ 3º. Se o indiciado não for encontrado ou se furtar ao ato de citação, deve ser citado por edital, publicado em Diário Oficial, com prazo de 03 (três) dias.

§ 4º. Se o indiciado não atender à citação-edital ou não se fizer representar por procurador, deve ser declarado revel, designando-se, para promover sua defesa, defensor dativo.

§ 5º. O Corregedor-Geral deve determinar a intimação do denunciante e das testemunhas, para comparecerem à audiência.

§ 6º. O Corregedor-Geral pode indeferir, motivadamente, provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

§ 7º. O procurador ou defensor dativo do indiciado deve ter vista dos autos na Corregedoria-Geral do Ministério Público, podendo retirá-los, mediante carga, durante o prazo de defesa prévia.

§ 8º. O indiciado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 9º. A todo o tempo o indiciado revel pode constituir procurador, que substituirá o defensor dativo indicado para promover sua defesa.

Art. 148. Concluída a instrução, o indiciado tem 05 (cinco) dias para promover suas alegações finais escritas.

Art. 149. Dos depoimentos e das alegações ficarão registro por termo nos autos.

Art. 150. O Corregedor-Geral tem prazo de 10 (dez) dias para decidir sobre a absolvição ou punição do indiciado.

Art. 151. O processo deve estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação do indiciado, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a juízo do Corregedor-Geral.

Art. 152. O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação no Diário Oficial.

Art. 153. O punido terá o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da decisão do Corregedor-Geral.

Art. 154. O Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público deve funcionar como Secretário no processo administrativo sumário.

Seção IV

Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 155. O processo administrativo ordinário, para apuração de infrações indicadas no artigo 137, III, e conduzido por Comissão presidida pelo Corregedor-Geral, integrada na forma do art. 140 desta Lei Complementar, deve ser iniciado no prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias, contado da publicação da Portaria, e concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da citação do indiciado, prorrogáveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a juízo do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 156. A Portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e ser instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

§ 1º. Autuada a Portaria, com as peças que a acompanham, o Corregedor-Geral deve designar dia e hora para a audiência inicial, determinando a citação do indiciado para ser interrogado, e deliberar sobre a produção de provas e realização de diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, lavrando-se ata circunstanciada do ocorrido.

§ 2º. A citação do indiciado deve ser feita pessoalmente, com antecedência mínima de (05) cinco dias da data do seu interrogatório, sendo-lhe entregue cópia da Portaria de instauração do processo.

§ 3º. Não sendo encontrado o indiciado e ignorado o seu paradeiro, a citação deve ser feita por edital publicado em Diário Oficial, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º. Se o indiciado não atender à citação-edital ou não se fizer representar por advogado constituído, é declarado revel, nomeando-se, para promover sua defesa, defensor dativo.

§ 5º. O indiciado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem

justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 6º. A todo tempo o indiciado revel pode constituir procurador, que substituirá o defensor dativo nomeado.

Art. 157. Após a oitiva do denunciante e o interrogatório do indiciado, sobre os fatos constantes da Portaria, dos quais se lavrarão os respectivos termos, o indiciado tem 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa prévia, oferecer provas, podendo arrolar testemunhas.

§ 1º. A critério da Comissão Processante, devem ser motivadamente indeferidas as provas impertinentes ou com intuito meramente protelatório.

§ 2º. No prazo da defesa prévia, os autos podem ser retirados pelo procurador do indiciado, mediante carga.

Art. 158. Findo o prazo de defesa prévia, o Presidente da Comissão designa audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, em número máximo de (05) cinco, para cada uma, mandando intimá-las e, bem assim, o indiciado e seu procurador.

§ 1º. Provada a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas em uma única audiência, o Presidente da Comissão Processante pode, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias para tal finalidade.

§ 2º. O indiciado e seu procurador ou defensor devem ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos processuais, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não o forem em audiência.

§ 3º. A responsabilidade para apresentação das testemunhas da defesa fica a cargo do indiciado.

Art. 159. Finda a produção da prova testemunhal, e na própria audiência, o Corregedor-Geral, de ofício, por proposta

de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do denunciante ou do indiciado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as falhas existentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 160. Encerrada a instrução, o indiciado terá 05 (cinco) dias para oferecer alegações finais.

Art. 161. Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão, em 10 (dez) dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado.

§ 1º. Havendo divergências nas conclusões, ficará constante do relatório o voto de cada membro da Comissão.

§ 2º. Concluído o relatório, compete ao Presidente da Comissão Processante, desde logo, remeter os autos do processo administrativo, para decisão final ou para conversão do julgamento em diligência:

I - ao Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses do § 1º do art. 128 desta Lei Complementar;

II - ao Conselho Superior do Ministério Público, na hipótese do art. 37, IX, desta Lei Complementar;

III - ao Colégio de Procuradores de Justiça, na hipótese do art. 36, XI, desta Lei Complementar.

§ 3º. A decisão final deve ser proferida no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º. O indiciado, em qualquer caso, deve ser intimado da decisão proferida no processo.

§ 5º. Os atos e termos, para os quais não foram fixados prazos, devem ser realizados dentro daqueles que o Corregedor-Geral do Ministério Público assim determinar.

Seção V

Das Testemunhas

Art. 162. As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas e, se injustificadamente, não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral.

Art. 163. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as reperguntas ao indiciado.

Art. 164. A testemunha não poderá se eximir da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 165. Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, Ministros de Estado, Secretários de Estado, Magistrados, membros do Ministério Público, Senadores e Deputados, estes serão ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

Art. 166. Aos respectivos chefes, serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

Seção VI

Do Recurso e do Pedido de Reconsideração

Art. 167. Das decisões condenatórias, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 168. O recurso será interposto pelo indiciado ou seu procurador ou, no caso de falecimento, pelo cônjuge ou pelos descendentes ou ascendentes, no prazo de 10 (dez) dias, contados

da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 169. Recebido o recurso, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo; se tempestivo, sorteará relator dentre os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, e convocará uma reunião deste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Procedido o sorteio, o relator terá prazo de 10 (dez) dias para elaborar o seu relatório.

Art. 170. O julgamento é realizado de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, pessoalmente, ou por publicação em Diário Oficial, caso o interessado se furte à intimação.

Seção VII

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 171. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis no procedimento, que possam justificar nova decisão.

§ 1º. A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão;

§ 2º. Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 172. Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos.

Art. 173. O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual determinará o apensamento da peti-

ção ao processo disciplinar e sorteará comissão revisional dentre 03 (três) membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º. A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir.

§ 2º. Não podem integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo disciplinar.

Art. 174. Concluída a instrução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o requerente terá 05 (cinco) dias para apresentar as suas alegações.

Art. 175. A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 05 (cinco) dias e o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 176. A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores, dentro de 10 (dez) dias da entrega do relatório da comissão revisora.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 177. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 178. Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Regional Eleitoral, os membros do Ministério Público Estadual são indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, observando-se a antigüidade na Comarca e a escala bienal de exercício definida em ato próprio.

Art. 180. Os cargos do Ministério Público têm as seguintes denominações:

I - Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II - Procurador de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de segunda instância; e

III - Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de primeira instância.

§ 1º. O membro do Ministério Público é denominado:

I - Promotor de Justiça, quando exerça cumulativamente funções criminais e cíveis;

II - Promotor de Justiça Cível, quando exerça as funções, privativamente, perante as Varas Cíveis;

III - Promotor de Justiça Criminal, quando exerça suas funções, privativamente, perante Varas Criminais ou Conselho de Justiça Militar, mais a expressão indicativa de suas atribuições específicas;

IV - Promotor de Justiça Curador, seguida da expressão indicativa de suas funções específicas;

V - Promotor de Justiça Distrital, quando exerça suas funções, privativamente, nas Varas de Assistência Judiciária;

VI - Promotor de Justiça Auxiliar, quando, não sendo titular de Promotoria de Justiça, substitua ou auxilie Promotores de Justiça;

VII - Promotor de Justiça Especial, quando exerça suas funções, privativamente, nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

§ 2º. Havendo mais de um Promotor de Justiça com funções idênticas ou concorrentes, a denominação do cargo deve ser precedida do número indicativo da ordem de sua criação.

§ 3º. Enquanto não vitaliciado, o membro do Ministério Público recebe tratamento jurídico de Promotor de Justiça substituto.

Art. 181. O quadro do Ministério Público tem a seguinte composição:

I - Na segunda instância, 14 (quatorze) Procuradores de Justiça, com as atribuições previstas nesta Lei Complementar, dentre as quais:

a) 01 (um) Procurador-Geral de Justiça;

b) 01 (um) Procurador de Justiça Corregedor-Geral do Ministério Público;

c) 01 (um) Procurador de Justiça Coordenador-Geral;

II - Na primeira instância:

a) Na Entrância Especial, 48 (quarenta e oito) cargos, sendo 05 (cinco) Promotores de Justiça Criminais; 04 (quatro) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 02 (dois) Promotores de Justiça de Execuções Criminais; 01 (um) Promotor de Justiça Militar; 06 (seis) Promotores de Justiça da Família e Sucessões; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência; 08 (oito) Promotores de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública; 07 (sete) Promotores de Justiça Distritais; 04 (quatro) Promotores de Justiça Cíveis; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; 05 (cinco) Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão; e 03 (três) Promotores de Justiça Especiais;

b) na Segunda Entrância, 32 (trinta e dois) cargos, sendo 08 (oito) Promotores de Justiça; 09 (nove) Promotores de Justiça Cíveis; 06 (seis) Promotores de Justiça Criminais; 03 (três) Promo-

tores de Justiça Distritais; e 06 (seis) Promotores de Justiça Especiais;

c) Na Primeira Entrância, 39 (trinta e nove) cargos, sendo 24 (vinte e quatro) Promotores de Justiça e 15 (quinze) Promotores de Justiça Auxiliares.

Art. 182. Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral, o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, os Procuradores e Promotores de Justiça Assessores, Diretores de Centro de Apoio Operacional e da Escola Superior do Ministério Público, e o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, limitada a percepção respectiva ao teto constitucional.

Art. 183. É de 30% (trinta por cento) dos subsídios do respectivo cargo, a representação de direção do Procurador-Geral de Justiça e de 25 % (vinte e cinco por cento), a representação do Corregedor-Geral do Ministério Público e do Coordenador-Geral, limitada a percepção respectiva ao teto constitucional.

Art. 184. O cônjuge ou companheiro (a) do membro do Ministério Público, que for servidor estadual, se o requerer, deve ser removido ou designado para a sede da Comarca onde o mesmo membro servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1º. Não havendo vaga no quadro do respectivo Órgão ou Repartição, o servidor deve ser adido ou posto à disposição de qualquer serviço público.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a cônjuge ou companheiro (a) do membro do Ministério Público que seja, igualmente, integrante da Instituição.

Art. 185. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afas-

tamento da carreira do membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º. Fica assegurada a retratabilidade da opção de que cuida este artigo.

§ 2º. O período de afastamento da carreira, de que cuida este artigo, é considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto a remoção ou promoção por merecimento.

Art. 186. Fica assegurada ao Ministério Público a ocupação das atuais dependências a ele destinadas nos Fóruns, observando-se nas reformas, modificações e ampliações, sempre que possível, o disposto nesta Lei Complementar, até que se implemente seu integral cumprimento.

Parágrafo único. A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público, em qualquer edifício, deve ser autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o representante do Ministério Público interessado.

Art. 187. Os Procuradores de Justiça atuam por designação do Procurador-Geral de Justiça nas Câmaras Cíveis, Criminais e Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, bem como podem ocupar cargos de confiança e assessoramento junto aos órgãos de Administração Superior do Ministério Público.

Art. 188. O dia 14 de dezembro, consagrado ao Ministério Público, é feriado forense.

Art. 189. Aplicam-se, subsidiariamente, ao Ministério Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, que não colidirem com as desta Lei Complementar.

Art. 190. Os recursos oriundos da arrecadação de custas

processuais e de emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notários devem ser destinados, por ato do Chefe do Executivo, em limite não inferior a 2% (dois por cento), à instalação e manutenção de dependências dos Promotores de Justiça, nas Comarcas do Interior do Estado.

Art. 191. As despesas resultantes desta Lei Complementar correm à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Estadual.

Art. 192. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 193. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de novembro de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

Governador do Estado

* Com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.ºs. 09/92; 12/93; 18/95; 30/96; 35/97; 39/98; 41/98; 44/99; 49/2000; 56/2000; 60/2001; 62/2001; 68/2002; 71/2002; 76/2002; 77/2002; 81/2003; 87/2003; 91/2003; 94/2004; 103/2005; 111/2005, 128/2006, 137/2006 e 144/2007.

Obs.: Lei Complementar consolidada por força do que determina o art. 6º da Lei Complementar nº 144/2007.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

QUADRO DE CARREIRA DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS

Segunda Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	14	14

Primeira Instância

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça	1ª	24	
Promotor de Justiça Auxiliar	1ª	15	39
Promotor de Justiça	2ª	08	
Promotor de Justiça Cível	2ª	09	
Promotor de Justiça Criminal	2ª	06	
Promotor de Justiça Distrital	2ª	03	
Promotor de Justiça Especial	2ª	06	32
Promotor de Justiça Criminal	Especial	05	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	Especial	04	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	Especial	02	
Promotor de Justiça Militar	Especial	01	
Promotor de Justiça da Família e Sucessões	Especial	06	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	Especial	02	
Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública	Especial	08	
Promotor de Justiça Distrital	Especial	07	
Promotor de Justiça	Especial	04	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	Especial	01	
Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão	Especial	05	
Promotor de Justiça Especial	Especial	03	48

11/04/2014

**REGIMENTO INTERNO DO
COLÉGIO DE PROCURADORES
DE JUSTIÇA**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 008/2007 – CPI

*Altera e consolida o Regimento
Interno do Colégio de
Procuradores de Justiça.*

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02/90, e

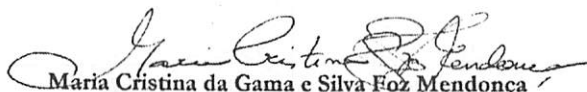
Considerando a promulgação da Lei Complementar nº 144/2007, que alterou e consolidou a Lei Complementar nº 02/1990 (Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe);

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterado e consolidado o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, Plenário Governador Djenal Tavares Queiroz, em Aracaju, 13 de novembro de 2007, 186ª da Independência e 119ª da República.


Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Referente à Resolução nº 008/2007 – CPJ

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Eugênia da Silva Ribeiro

Maria Creuza Brito de Figueiredo

Pedro Iroito Dória Leó

Rodomarques Nascimento

Moacyr Soares da Motta

Maria Helena Fernandes de Barros

José Carlos de Oliveira Filho

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Maria Luiza Vieira Cruz

Maria Joselita Almeida Barbosa

Maria Izabel Santana de Abreu

José Luiz Melo

REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

TÍTULO I DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Capítulo I Da Organização do Colégio de Procuradores

Art. 1º. O Colégio de Procuradores, órgão opinativo e deliberativo da Administração Superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, o Colégio de Procuradores contará com a seguinte organização:

- I – Presidente;
- II – Secretário;
- III – Membros;
- IV – Comissões Permanentes;
- V – Comissões Temporárias;
- VI – Seção de Secretaria e Expediente.

Capítulo II Do Presidente

Art. 2º. O Colégio de Procuradores será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Nos afastamentos, ausências e impedimentos, o Presidente será substituído por Procurador de Justiça indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e, sucessivamente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pelo Procurador de Justiça mais antigo.

§ 2º. Vagando, durante o mandato, o cargo de Procura-

dor-Geral de Justiça, a presidência será exercida pelo Corregedor-Geral de Justiça;

§ 3º. A reunião destinada à apreciação de proposta de destituição do mandato do Procurador-Geral de Justiça será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo dentre os presentes.

Capítulo III

Do Secretário

Art. 3º. O Colégio de Procuradores de Justiça elegerá, na primeira quinzena dos anos pares, um de seus membros para exercer as funções de Secretário, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º. O membro do Colégio de Procuradores que se seguir ao imediatamente eleito nessa votação, será o seu substituto, nas suas ausências e impedimentos, e assim sucessivamente, sucedendo-o, no caso de vaga;

§ 2º. Havendo empate entre os substitutos, a precedência será definida pelo critério de antigüidade na carreira do Ministério Público.

§ 3º. Ausentes o Secretário e os seus substitutos, o Presidente nomeará um Secretário *ad hoc*.

Capítulo IV

Dos Membros

Art. 4º. São membros do Colégio de Procuradores de Justiça os que estejam no exercício dos seus cargos.

Art. 5º. Será obrigatório o comparecimento dos membros do Colégio de Procuradores às suas reuniões.

Parágrafo único. Durante as férias e licenças será facultado ao membro do Colégio de Procuradores nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

Capítulo V

Das Comissões Permanentes

Art. 6º. Serão Comissões Permanentes do Colégio de Procuradores:

- I – Comissão de Assuntos Institucionais;
- II – Comissão de Assuntos Administrativos.

Art. 7º. Cada Comissão Permanente será composta de 03 (três) Procuradores de Justiça, eleitos pelo Colégio de Procuradores, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º. Presidirá a Comissão Permanente o membro mais votado, substituindo-o, em seus impedimentos ou ausências, o que se lhe seguir, imediatamente, na ordem de votação;

§ 2º. O Secretário da Comissão Permanente será escolhido pelo seu Presidente;

§ 3º. A ausência injustificada do membro da Comissão a mais de 03 (três) reuniões, ou a negligência no exercício de suas atribuições, acarretará a perda do mandato.

Capítulo VI

Das Comissões Temporárias

Art. 8º. O Colégio de Procuradores poderá instituir Comissões Temporárias, para exame conclusivo de assuntos específicos, no prazo que lhe for assinado.

§ 1º. Além de membros do Colégio de Procuradores, poderão integrar as Comissões Temporárias os Promotores de Justiça indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público;

§ 2º. As Comissões Temporárias extinguir-se-ão pela apresentação do seu parecer e conclusões, ou por deliberação do Colégio de Procuradores, não podendo, em nenhum caso, a duração de sua existência ultrapassar a 120 (cento e vinte) dias úteis.

Capítulo VII

Da Seção de Secretaria e Expediente

Art. 9º. O Colégio de Procuradores contará com uma Seção de Secretaria e Expediente, cujos servidores serão especialmente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A Seção de que cuida este artigo ficará sob a supervisão direta do Secretário.

Capítulo VIII

Dos Livros do Colégio de Procuradores

Art. 10. O Colégio de Procuradores terá os seguintes Livros, rubricados, em todas as suas folhas, pelo Presidente, com termos de abertura e encerramento por ele assinados:

I – o de presença, para assinatura dos Procuradores de Justiça que comparecerem às reuniões;

II – o de atas das reuniões ordinárias;

III – o de atas das reuniões extraordinárias;

IV – o de registro de proposições;

V – o de registro de assentos;

VI – o de sorteio de processos.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes terão livros de ata, rubricados, em todas as suas folhas, pelo Presidente da Comissão, com termos de abertura e encerramento por ele assinados.

Art. 11. As atas das reuniões do Colégio de Procuradores deverão ser lavradas de forma circunstanciada, delas devendo constar, inclusive, protestos e a transcrição das deliberações tomadas.

§ 1º. Os votos nominais serão obrigatoriamente registrados em ata; em caso de votação simbólica, mediante solicitação do interessado;

§ 2º. Todos os documentos da reunião, após visados pelo Presidente, serão arquivados pelo Secretário.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Capítulo Único

Das Atribuições

Art. 12. Compete ao Colégio de Procuradores:

I – eleger o Corregedor-Geral e o Ouvidor do Ministério Público;

II – aprovar, previamente, a indicação e a destituição do Coordenador-Geral do Ministério Público;

III – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV – aprovar projetos de lei de criação de cargos e serviços auxiliares, bem como propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e de serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

V – propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

VI – rever, de ofício, o ato do Procurador-Geral de Justiça que, por razão de interesse público, tenha afastado membro do Ministério Público de procedimento em que oficiava ou devia officiar;

VII – propor a instauração, por voto de 1/3 (um terço) de seus integrantes, de processo disciplinar, tendo como sujeito passivo Procurador de Justiça, bem como recomendar ao Corregedor-Geral a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra Promotores de Justiça;

VIII – destituir o Corregedor-Geral e o Ouvidor do Ministério Público, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

IX – outorgar, por votação unânime, o Colar do Mérito “Tobias Barreto”.

X – sugerir a qualquer órgão ou autoridade da Administração Pública, direta ou indireta, medidas a propósito de matéria ou questão de estrito interesse do Ministério Público;

XI – opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

XII – elaborar o regulamento e as normas do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público;

XIII – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça normas para a disciplina dos serviços administrativos relacionados com a distribuição dos processos em segunda instância;

XIV – fixar diretrizes para distribuição de processos;

XV – elaborar seu regimento Interno e apreciar o da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XVI – sugerir a realização de correições extraordinárias;

XVII – aprovar a indicação de Procuradores de Justiça, para a realização de correições extraordinárias em Promotorias ou Curadorias, quando solicitado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XVIII – opinar sobre pedido de reversão ao serviço ativo de membro do Ministério Público aposentado;

XIX – conceder licença ao Procurador-Geral de Justiça;

XX – autorizar o Procurador-Geral de Justiça a entrar em gozo de férias;

XXI – apreciar relatórios a respeito de correição ordinárias e extraordinárias;

XXII – eleger seu Secretário e os membros das Comissões Permanentes;

XXIII – compor Comissões Temporárias, designando os respectivos Coordenadores;

XXIV – lavrar assentos, fixando em caráter normativo, entendimento sobre matéria de sua competência;

XXV – aprovar moção sobre matéria de interesse institucional;

XXVI – deliberar sobre proposta de exclusão de membro da Comissão Permanente;

XXVII – julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória, em processo administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa, pelo Conselho Superior do Ministério Público, na promoção por antigüidade de membro do Ministério Público;

XXVIII – decidir sobre pedido de instauração de procedimento administrativo-disciplinar, ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo;

XXIX – deliberar, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda de cargo de membro vitalício do Ministério Público;

XXX – rever, mediante requerimento do legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinado pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua competência originária;

XXXI – dar posse ao Procurador-Geral de Justiça bem como aos membros do Conselho Superior do Ministério Público, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Coordenador-Geral e ao Ouvidor do Ministério Público;

XXXII – dar posse aos Promotores de Justiça;

XXXIII – comemorar datas significativas para a Instituição e prestar homenagem especiais;

XXXIV – prorrogar a validade de concurso público;

XXXV – julgar pedido de revisão de processo administrativo-disciplinar, nas hipóteses do artigo 171, da Lei Complementar nº 02/90;

XXXVI – desempenhar quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno e resolver os casos omissos.

LIVRO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Título I

Das Atribuições do Presidente, Secretário, Membros e Seção de Secretaria e Expediente

Art. 13. Ao Presidente compete:

I – convocar:

- a) as reuniões extraordinárias;
- b) a primeira reunião ordinária do Colégio de Procuradores, que se realizará logo após a reunião extraordinária solene de instalação de seus trabalhos;
- c) as reuniões extraordinárias das Comissões Permanentes;
- d) reuniões das Comissões Temporárias, quando julgar necessário.

II – estabelecer a ordem do dia das reuniões do Colégio de Procuradores.

III – encaminhar ao Secretário a pauta das reuniões e de sua ordem-do-dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

IV – presidir as reuniões do Colégio de Procuradores, votando, como seu membro, e dando o voto de qualidade, quando houver empate na votação;

V – durante as reuniões do Colégio de Procuradores:

a) verificar a existência de *quorum* e instalar a reunião;

b) designar Secretário *ad hoc*, quando for o caso;

c) assinar as atas, depois de aprovadas;

d) fazer comunicações;

e) registrar pedido de inclusão de matéria nova na ordem-do-dia;

f) abrir prazo para inscrição dos membros que desejarem discutir as matérias da ordem-do-dia;

g) conceder a palavra, controlando o tempo de seu uso;

h) ler no plenário as proposições que independem de parecer prévio das Comissões;

i) estabelecer a ordem de votação das matérias discutidas;

j) controlar o resultado das votações simbólicas;

l) proceder à leitura da chamada para a votação nominal;

m) decidir quanto à qualidade de eleitor;

n) encerrar as reuniões.

VI – sortear o relator dos recursos para o Colégio de Procuradores;

VII – assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros do Colégio de Procuradores, rubricando suas páginas;

VIII – receber, despachar e encaminhar correspondências, papéis e expedientes do Colégio de Procuradores;

IX – representar o Colégio de Procuradores;

X – tomar todas as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Colégio de Procuradores e à observância de seu Regimento Interno;

XI – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

Capítulo II

Das Atribuições do Secretário

Art. 14. Ao Secretário competirá:

I – redigir as atas das reuniões do Colégio de Procuradores, bem como da eleição de seus membros;

II – lançar, no livro próprio, os assentos do Colégio de Procuradores;

III – providenciar cópia e extrato da ata já aprovada, encaminhando-a ao Procurador-Geral de Justiça para afixação da primeira no lugar de costume e publicação daquele no Diário Oficial, quando for o caso;

IV – convocar reuniões do Colégio de Procuradores, nos casos previstos neste Regimento;

V – adotar as providências necessárias à execução das deliberações do Colégio de Procuradores;

VI – comparecer ao sorteio de relator de recurso para o Colégio de Procuradores, quando convocado pelo Presidente;

VII – superintender a Seção de Secretaria e Expediente;

VIII – encaminhar aos Presidentes das Comissões Permanentes as proposições dirigidas ao Colégio de Procuradores, após registrá-las no livro próprio;

IX – receber do Presidente a pauta das reuniões, distribuindo-a aos membros do Colégio;

X – receber e arquivar documentos relativos à convocação das reuniões e de suplentes do Colégio de Procuradores;

XI – controlar a assinatura no livro de presença, comunicando as ausências injustificadas há mais de 2 (duas) reuniões, no período de 90 (noventa) dias;

XII – proceder à leitura das atas durante as reuniões do Colégio de Procuradores;

XIII – assinar as atas das reuniões, depois de aprovadas, colhendo a assinatura do Presidente do Colégio de Procuradores,

dos Presidentes das Comissões e dos membros do Colégio de Procuradores que desejarem firmá-la;

XIV – proceder à leitura da ordem-do-dia das reuniões do Colégio de Procuradores;

XV – registrar os votos nominais e, quando solicitado, os votos simbólicos;

XVI – expedir certidões deferidas pelo Colégio de Procuradores;

XVII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

Capítulo III

Das Atribuições dos Membros

Art. 15. Compete aos Membros:

I – comparecer, pontualmente, às reuniões do Colégio de Procuradores, assinando o Livro de Presença;

II – votar as matérias de competência do Colégio Procuradores;

III – assinar, querendo, as atas das reuniões, depois de aprovadas;

IV – comunicar ao Presidente, quando for o caso, que pretende exercer suas atribuições durante as férias ou licenças;

V – apresentar e discutir proposições que versem sobre matéria de competência do Colégio de Procuradores;

VI – propor a exclusão de membro da Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

VII – exercer as atribuições para as quais for eleito pelo Colégio de Procuradores;

VIII – fazer comunicações ao Colégio de Procuradores;

IX – impugnar, quando for o caso, perante o Conselho Superior do Ministério Público, proposta de confirmação na carreira, contida no relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento;

X – examinar livros e documentos pertencentes ao Colégio de Procuradores, mediante solicitação por escrito, ao Secretário;

XI – solicitar, por intermédio do Presidente e por escrito, informações sobre quaisquer assuntos da competência da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria Geral do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ouvidoria do Ministério Público e dos órgãos auxiliares do Ministério Público;

XII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

Capítulo IV

Das Atribuições da Seção de Secretaria e Expediente

Art. 16. À Seção de Secretaria e Expediente competirá:

I – receber, registrar, distribuir, fornecer cópias e expedir processos e papéis, de acordo com a orientação do Secretário;

II – manter arquivo da correspondência recebida e expedida pelo Colégio de Procuradores, bem como de outros documentos de seu interesse;

III – preparar os expedientes para o Presidente;

IV – executar serviço de digitação para o Colégio de Procuradores;

V – desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente e pelo Secretário.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES, MEMBROS E COORDENADORES DAS COMISSÕES

Capítulo I

Das Atribuições dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 17. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar:

- a) a primeira reunião ordinária anual da Comissão Permanente, logo após sua composição pelo Colégio de Procuradores;
- b) as reuniões extraordinárias da Comissão Permanente.

II – receber e registrar as proposições que lhe forem entregues pelo Secretário do Colégio de Procuradores;

III – elaborar a ordem-do-dia das reuniões da Comissão Permanente;

IV – presidir as reuniões da Comissão Permanente;

V – durante as reuniões da Comissão Permanente:

- a) verificar a existência de *quorum* e instalar a reunião;
- b) proceder à leitura das atas e da ordem-do-dia;
- c) assinar as atas e colher as assinaturas dos demais membros da Comissão Permanente, após aprovadas;
- d) designar relatores, ouvida a Comissão Permanente;
- e) votar, como membro da Comissão Permanente e, em caso de empate, proferir voto de qualidade;
- f) encerrar as reuniões, após submeter à discussão e votação as matérias da ordem-do-dia;
- g) redigir as atas das reuniões da Comissão Permanente;

VI – encaminhar ao Presidente do Colégio de Procuradores o expediente examinado pela Comissão Permanente, com todos os pareceres, conclusões e resultados da votação;

VII – assinar os termos de abertura e de encerramento do livro da Comissão Permanente, rubricando suas páginas;

VIII – representar a Comissão Permanente do Colégio de Procuradores;

IX – proceder à leitura dos pareceres e conclusões da Comissão Permanente no Colégio de Procuradores;

X – assinar as atas das reuniões do Colégio de Procuradores em que for aprovado relatório ou feita a leitura dos pareceres e conclusões da Comissão Permanente;

XI – comunicar ao Colégio de Procuradores a ausência injustificada dos membros da Comissão Permanente há mais de duas reuniões, ou a negligência dos membros no exercício de suas funções, assegurado ao interessado, em qualquer caso, o direito ao contraditório e ampla defesa;

XII – desempenhar as demais atribuições que concorrerem para o bom desenvolvimento das atividades da Comissão Permanente.

Capítulo II

Das Atribuições dos Membros das Comissões Permanentes

Art. 18. Compete aos membros das Comissões Permanentes:

I – comparecer, pontualmente, às reuniões da Comissão Permanente;

II – votar e assinar as atas das reuniões da Comissão Permanente;

III – exercer as funções de relator, sempre que designado;

IV – entregar, nos prazos, os pareceres e conclusões;

V – comunicar ao Presidente da Comissão Permanente, quando for o caso, que pretende exercer suas funções na Comissão durante as férias ou licenças;

VI – discutir e votar as matérias submetidas à deliberação da Comissão Permanente;

VII – desempenhar as demais atribuições que concorrerem para o bom desenvolvimento das atividades da Comissão Permanente.

Capítulo III

Das Atribuições dos Coordenadores das Comissões Temporárias

Art. 19. Compete aos Coordenadores das Comissões Temporárias:

I – presidir as reuniões da Comissão Temporária;

II – designar as reuniões necessárias ao exame e discussão da matéria que a Comissão Temporária deva apreciar;

III – designar membro da Comissão Temporária para secretariar seus trabalhos;

IV – determinar as diligências necessárias, designando os membros da Comissão Temporária que as devem realizar ou acompanhar;

V – velar para que a Comissão Temporária conclua seus trabalhos dentro do prazo assinalado pelo Colégio de Procuradores;

VI – dirigir e supervisionar a redação dos pareceres e conclusões da Comissão Temporária;

VII – representar a Comissão Temporária perante o Colégio de Procuradores;

VIII – proceder à leitura do parecer e das conclusões da Comissão Temporária nas reuniões do Colégio de Procuradores;

IX – desempenhar as demais atribuições que concorrerem para o bom desenvolvimento das atividades da Comissão Temporária.

Capítulo IV
Das Atribuições dos Membros das
Comissões Temporárias

Art. 20. Compete aos membros das Comissões Temporárias, além das atribuições previstas no artigo 18:

I – realizar ou acompanhar as diligências determinadas pelo Coordenador;

II – secretariar os trabalhos da Comissão Temporária, sempre que designado.

LIVRO III
DAS COMISSÕES DO COLÉGIO
DE PROCURADORES

TÍTULO I
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Capítulo I
Das Reuniões Ordinárias das Comissões Permanentes

Art. 21. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente na primeira segunda feira útil de cada mês.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias das Comissões Permanentes independem de convocação, salvo a primeira, que será designada pelo respectivo Presidente, logo após sua composição.

Capítulo II
Das Reuniões Extraordinárias das
Comissões Permanentes

Art. 22. As Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente por convocação:

I – do Presidente do Colégio de Procuradores;

II – de seu Presidente;

III – de pelo menos dois de seus membros;

§ 1º. A convocação do Presidente do Colégio de Procuradores ou do Presidente da Comissão Permanente será feita pessoalmente ou, em caso de absoluta necessidade comprovada, por via telefônica.

§ 2º. Ao receber a proposta de convocação formulada por membros da Comissão Permanente, seu Presidente procederá de acordo com o estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º. Cada membro da Comissão Permanente, ao ser convocado deverá receber ou ter ciência da ordem do dia da reunião extraordinária.

Capítulo III

Do Procedimento nas Comissões Permanentes

Seção I

Da Competência Específica das Comissões Permanentes e das Providências Administrativas Prévias

Art. 23. O Presidente do Colégio de Procuradores, ao receber proposições que versem sobre as competências constantes no artigo 12, X a XVIII, XXIV, XXV, XXVII “a” a “e”, e XXVIII a XXX, deste Regimento, despachará o expediente ao Secretário que, após o registrar em livro próprio, fará seu encaminhamento ao Presidente de uma das Comissões Permanentes, de acordo com as seguintes normas:

I – ao Presidente da Comissão de Assuntos Institucionais, proposições que versem sobre as competências do artigo 12, X a XV;

II – ao Presidente da Comissão de Assuntos Administrativos, proposições que versem sobre as competências do artigo 12, XVI a XVIII, XXIV, XXVII de “a” a “e”, XXVIII, XXIX e XXX;

Parágrafo único. As proposições que versem sobre matéria prevista no artigo 12, XXVI serão distribuídas a uma das Comissões Permanentes, de acordo com a sua natureza.

Art. 24. O Presidente da Comissão Permanente incluirá o expediente na ordem-do-dia da primeira reunião ordinária, para designação de relator.

Seção II

Da Ordem dos Trabalhos durante as Reuniões das Comissões Permanentes

Art. 25. Nas reuniões das Comissões Permanentes será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

- I – abertura, conferência de *quorum* e instalação da reunião;
- II – leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- III – leitura da ordem-do-dia;
- IV – discussão e votação das matérias constantes da ordem-do-dia;
- V – encerramento da reunião.

Seção III

Da Abertura, Conferência de *Quorum* e Instalação da Reunião

Art. 26. A abertura e conferência de *quorum* e instalação da reunião competirá ao Presidente da Comissão Permanente.

§ 1º. Para instalação da reunião será necessária a presença de 2 (dois) membros da Comissão Permanente;

§ 2º. Não havendo número suficiente de membros, aguardar-se-á 30 (trinta) minutos.

§ 3º. Findo o prazo definido no § 2º deste artigo e não havendo *quorum*, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, fi-

cando prejudicada e dependendo de nova convocação, quando se tratar de reunião extraordinária;

§ 4º. Ausente o Presidente da Comissão, aguardar-se-á 30 (trinta) minutos.

§ 5º. Não comparecendo o Presidente no prazo definido no parágrafo anterior e havendo *quorum*, presidirá a reunião o seu substituto (art. 7º, § 1º).

Seção IV **Da Leitura, Votação e Assinatura da** **Ata da Reunião Anterior**

Art. 27. A leitura da ata da reunião anterior será feita pelo Secretário da Comissão Permanente.

§ 1º. Todos os incidentes relativos à ata da reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião;

§ 2º. O membro da Comissão Permanente que não estiver de acordo com os termos da ata proporá a sua retificação ao Presidente da Comissão;

§ 3º. Aprovada a retificação levantada contra a ata, lavrar-se-á termo de retificação logo em seguida àquela, na própria reunião;

§ 4º. Aprovada, com ou sem retificação, a ata será assinada por todos os membros da Comissão Permanente que houverem comparecido à reunião.

Seção V **Da Leitura da Ordem-do-dia**

Art. 28. A ordem-do-dia da reunião, que será lida pelo Presidente da Comissão Permanente, conterà todas as matérias objeto de deliberação, na seguinte ordem:

I – designação do relator;

II – pareceres e conclusões dos relatores.

Seção VI
Da Discussão e Votação das Matérias
da Ordem-do-dia

Subseção I
Da Designação de Relator

Art. 29. Para cada expediente encaminhado à Comissão Permanente será designado um relator, de acordo com um rodízio, que se iniciará pelo mais novo da classe de Procurador de Justiça.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá ser adotado outro critério de designação, por deliberação da Comissão Permanente.

Subseção II
Da Discussão e Votação dos Pareceres e Conclusões

Art. 30. Os pareceres e conclusões serão discutidos e votados pela ordem de antigüidade dos relatores.

§ 1º. O relator designado deverá apresentar seu parecer e conclusões na reunião ordinária seguinte à da sua designação, prazo que será prorrogado apenas uma vez, para a sessão seguinte, salvo motivo de força maior.

§ 2º. O parecer deverá conter minucioso relatório, apondo sempre a legislação de regência.

§ 3º. As conclusões do relator serão claras, concisas e expostas, articuladamente. Tratando-se de elaboração de normas, o relator apresentará o seu anteprojeto.

Art. 31. Após a leitura do parecer e das conclusões, o Presidente da Comissão Permanente declarará aberta a discussão, podendo os seus membros usar a palavra por 10 (dez) minutos, improrrogáveis.

Art. 32. Encerrada a discussão, o Presidente da Comissão receberá de seus membros propostas, por escrito, de conclusões diversas das apresentadas pelo relator.

Art. 33. Em seguida, o Presidente da Comissão Permanente submeterá o parecer e as conclusões do relator, bem como as conclusões que delas divergirem, à votação.

§ 1º. A votação será nominal, obedecida a ordem decrescente de antigüidade na classe de Procurador de Justiça.

§ 2º. O Presidente da Comissão Permanente terá voto de qualidade.

Art. 34. Antes de iniciar a votação, qualquer membro da Comissão Permanente poderá pedir vista do expediente e, nesse caso, apresentará seu parecer e conclusões por escrito, na reunião seguinte, improrrogavelmente.

Parágrafo único. Se houver mais de um pedido de vista, o Presidente da Comissão Permanente providenciará cópias xerográficas do expediente para cada membro da Comissão que fez a solicitação.

Art. 35. Em caso de aprovação de conclusões propostas durante a reunião, seu autor será designado para redigir o respectivo parecer, que será entregue na reunião seguinte para simples leitura.

Art. 36. O expediente, acompanhado de todos os pareceres, conclusões e resultado da votação, será encaminhado ao Presidente do Colégio de Procuradores.

Seção VII

Do Encerramento da Reunião

Art. 37. Encerrada a votação das matérias constantes da ordem-do-dia, o Presidente da Comissão Permanente declarará encerrada a reunião.

TÍTULO II

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Capítulo I

Das Reuniões das Comissões Temporárias

Art. 38. O Coordenador designará as reuniões necessárias ao exame e discussão da matéria que a Comissão Temporária deva apreciar, dando ciência pessoal aos demais membros.

Capítulo II

Dos Pareceres e Conclusões das Comissões Temporárias

Art. 39. O parecer da Comissão Temporária deverá conter minucioso relatório de todas as diligências e providências efetuadas e apresentar suas conclusões, articuladamente.

§ 1º. O parecer e conclusões serão subscritos por todos os integrantes da Comissão Temporária, facultando-se a quem divergir da maioria, apresentá-los em separado.

§ 2º. Ao final do prazo concedido à Comissão Temporária, seu Coordenador encaminhará o expediente ao Presidente do Colégio de Procuradores.

LIVRO IV
DAS REUNIÕES DO COLÉGIO DE
PROCURADORES E DO SEU PROCEDIMENTO

TÍTULO I
DAS REUNIÕES DO COLÉGIO DE
PROCURADORES

Capítulo I
Das Espécies de Reuniões

Art. 40. As reuniões do Colégio de Procuradores serão:

I – ordinárias;

II – extraordinárias, admitindo estas as seguintes modalidades:

a) comuns;

b) especiais;

c) solenes.

§ 1º. As reuniões instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, salvo as extraordinárias solenes, que se instalarão com qualquer número.

§ 2º. As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples.

§ 3º. Exigir-se-á, porém:

I – o voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, na deliberação para:

a) propor à Assembléia Legislativa a destituição do mandato do Procurador-Geral de Justiça;

b) destituir do seu mandato o Corregedor-Geral e o Ouvidor do Ministério Público;

II – o voto da maioria absoluta de seus membros:

a) a alteração deste Regimento Interno, bem como aprovação de regra normativa decorrente de sua interpretação;

- b) a concessão de licença ao Procurador-Geral de Justiça;
- c) a decisão pelo provimento de recursos interpostos das decisões do Conselho Superior do Ministério Público, previstos no Capítulo único, Título II, do Livro V, deste Regimento;
- d) a expedição de assentos.
- e) a aprovação do nome do Coordenador Geral do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, adotando-se o mesmo *quorum* para a sua destituição;

III – o voto de 1/3 (um terço) de seus membros, na deliberação para propor a instauração de processo disciplinar para apurar conduta de Procurador de Justiça;

Capítulo II

Das Reuniões Ordinárias

Art. 41. As reuniões ordinárias realizar-se-ão semanalmente, às terças-feiras, independentemente de convocação.

§ 1º. As reuniões ordinárias terão início às 10:00 horas, com exceção da primeira, que se seguirá à reunião solene de instalação dos trabalhos do Colégio de Procuradores, logo após a renovação do mandato de seus membros eleitos;

§ 2º. Na primeira reunião ordinária, o Presidente do Colégio de Procuradores procederá à eleição do seu Secretário e dos membros das Comissões Permanentes.

Capítulo III

Do Procedimento nas Reuniões Ordinárias

Seção I

Das Providências Administrativas Prévias

Art. 42. O Presidente encaminhará ao Secretário a pauta da reunião contendo a ordem-do-dia e respectivos expedientes, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 43. As reuniões ordinárias serão realizadas semanalmente às terças-feiras ou no dia anterior, se for feriado.

Parágrafo único. A Seção de Secretaria e Expediente, mediante recibo e por solicitação verbal, entregará aos membros do Colégio de Procuradores cópia dos pareceres e conclusões que serão objeto de deliberação, facultando-se-lhes a consulta do expediente.

Seção II

Da Ordem dos Trabalhos durante as Reuniões

Art. 44. Nas reuniões ordinárias será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

- I – abertura, conferência de *quorum* e instalação da reunião;
- II – leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- III – comunicação do Presidente;
- IV – comunicação do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- V – comunicação do Coordenador-Geral do Ministério Público;
- VI – Comunicação do Ouvidor e dos membros do Colégio de Procuradores;
- VII – leitura da ordem-do-dia;
- VIII – pedido de inclusão de matéria nova na ordem-do-dia;
- IX – discussão e votação das matérias constantes da ordem-do-dia;
- X – encerramento da reunião.

Seção III

Da Abertura, Conferência de *Quorum* e Instalação da Reunião

Art. 45. A abertura, conferência de *quorum* e instalação da reunião competirá ao Presidente.

§ 1º. Não havendo *quorum*, aguardar-se-á durante 30 (trinta) minutos.

§ 2º. Após o decurso do prazo definido no § 1º, persistindo a falta de *quorum*, ficará prejudicada a reunião e adiada a sua realização para a próxima, colhendo o Secretário a assinatura dos presentes no livro próprio;

§ 3º. Havendo número, e ausente o Presidente, aguardar-se-á durante 30 (trinta) minutos e persistindo a ausência, a reunião ordinária será presidida pelo Corregedor-Geral e, em sua ausência, pelo Procurador de Justiça mais antigo;

§ 4º. Havendo número, o Presidente, declarará instalada a reunião;

§ 5º. Ausente o Secretário, o Presidente convocará seu substituto.

§ 6º. Na hipótese de o substituto do Secretário também for ausente, o Presidente nomeará Secretário *ad hoc*.

Seção IV

Da Leitura e Assinatura da Ata da Reunião Anterior

Art. 46. A leitura da ata da reunião anterior competirá ao Secretário.

§ 1º. A leitura poderá ser dispensada se todos os membros do Colégio de Procuradores assim o deliberarem;

§ 2º. Todos os incidentes relativos à ata da reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião;

§ 3º. O membro do Colégio de Procuradores que não estiver de acordo com os termos da ata da reunião anterior propondrá questão ao Presidente;

§ 4º. A discussão e votação da matéria observará o disposto nas Seções IX e X deste capítulo;

§ 5º. Aprovada a questão de ordem levantada contra a ata da reunião anterior, lavrar-se-á, em seguida, termo de retificação na própria reunião;

§ 6º. Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelos Presidentes das Comissões Permanentes, bem como pelos membros do Colégio de Procuradores que houverem comparecido à reunião a que se refere e que desejarem assiná-la.

Seção V

Das Comunicações do Presidente

Art. 47. As comunicações do Presidente versarão sobre matéria de interesse do Colégio de Procuradores.

Seção VI

Das Comunicações do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Coordenador-Geral e do Ouvidor do Ministério Público

Art. 48. O Corregedor-Geral do Ministério Público comunicará ao Colégio de Procuradores o relatório das correições e outros assuntos de interesse da Instituição.

Art. 49. O Coordenador-Geral do Ministério Público fará relatório das atividades da Coordenadoria e dos Centros de Apoio Operacional, bem como o Ouvidor, das atividades da Ouvidoria do Ministério Público.

Seção VII

Da Leitura da Ordem-do-dia da Reunião

Art. 50. A ordem-do-dia da reunião, que será lida pelo Secretário, conterà todas as matérias que serão objeto de deliberação pelo Colégio de Procuradores, observada, salvo o disposto nos artigos 84, 85 e seu parágrafo único, esta seqüência:

I – parecer e conclusões da Comissão de Assuntos Institucionais;

II – parecer e conclusões da Comissão de Assuntos Administrativos;

III – parecer e conclusões da Comissão Temporária;

IV – proposições que independem de parecer prévio de Comissão.

Seção VIII

Do Pedido de Inclusão de Matéria Nova na Ordem-do-dia

Art. 51. Após a leitura da ordem-do-dia, qualquer membro do Colégio de Procuradores poderá solicitar à Presidência a inclusão de matéria nova, justificando o pedido.

§ 1º. Feita a solicitação, o Presidente submeterá o pedido à discussão, somente concedendo a palavra a quem for contrário à inclusão, por 3 (três) minutos.

§ 2º. A solicitação, assim que encerrada a discussão, será submetida à deliberação do Colégio de Procuradores e, aprovada, será incluída a matéria na ordem-do-dia, observada a seqüência do artigo 50.

Seção IX

Da Discussão das Matérias Constantes da Ordem-do-dia

Subseção I

Da Discussão dos Pareceres e Conclusões das Comissões

Art. 52. Após a leitura de cada parecer e conclusões das Comissões Permanentes ou Temporárias, pelos respectivos Presidentes e Coordenadores, o Presidente do Colégio de Procurado-

res declarará aberto o prazo de 3 (três) minutos para inscrição daqueles que desejarem discutir a matéria.

§ 1º. O membro do Colégio de Procuradores que divergir das conclusões apresentadas, deverá oferecer as suas próprias conclusões por escrito, no ato da inscrição, salvo se desejar sustentar conclusões que foram vencidas nas Comissões, já constantes do expediente;

§ 2º. Também será admitida a inscrição do membro do Colégio de Procuradores que, não divergindo das conclusões da Comissão, queira expor fundamentos novos;

§ 3º. Cada inscrito usará da palavra por 3 (três) minutos, pela ordem de inscrição.

Subseção II

Da Discussão das Proposições que Independem de Parecer Prévio

Art. 53. As proposições que independem de parecer prévio das Comissões Permanentes serão lidas pelo Presidente Colégio de Procuradores, aplicando-se no que couber, o disposto na subseção anterior.

Seção X

Da Votação

Art. 54. A votação poderá ser simbólica, nominal ou secreta.

Art. 55. Adotar-se-á a votação nominal, além dos casos previstos neste Regimento, sempre que houver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica ou quando houver requerimento verbal, antes do início da votação, de pelo menos 3 (três) dos presentes.

Parágrafo único. Na votação nominal os membros do Colégio de Procuradores serão chamados pela ordem decrescente de antiguidade da classe.

Art. 56. Adotar-se-á, obrigatoriamente, votação secreta nos casos previstos neste Regimento.

Art. 57. Os pareceres e conclusões serão postos em votação de acordo com a relação de prejudicialidade existente, a critério do Presidente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á também à votação das proposições que independerem de parecer prévio.

Art. 58. Após a reunião, o Secretário tomará as providências administrativas necessárias à execução das conclusões e proposições aprovadas.

Seção XI

Do Encerramento da Reunião

Art. 59. Após cada votação, o Presidente proclamará o resultado. Votado o último parecer ou a última proposição constante da ordem-do-dia, declarará encerrada a reunião.

TÍTULO II

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Capítulo I

Das Reuniões Extraordinárias Comuns e de sua Convocação

Art. 60. As reuniões extraordinárias comuns serão convocadas pelo Presidente do Colégio de Procuradores ou por proposição de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 61. A convocação extraordinária do Colégio de Procuradores por seu Presidente será procedida por ofício, aos membros do Colégio de Procuradores.

§ 1º. Do ofício constará a ordem-do-dia da reunião;

§ 2º. Havendo urgência, a convocação dar-se-á pela forma mais sumária possível, sujeita a ratificação pelo plenário, assim que instalada a reunião convocada, respeitando-se o disposto no § 1º. do artigo 40.

Art. 62. A proposta de convocação de reunião extraordinária comum feita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Colégio de Procuradores, será formalizada por escrito e dirigida ao seu Presidente, instruída com as matérias que deverão constar da ordem-do-dia da reunião.

§ 1º. Ao despachar o pedido e elaborar a ordem-do-dia, estritamente de acordo com o que constar da proposta de convocação, o Presidente tomará as medidas necessárias para que esta se faça nos termos do artigo anterior.

§ 2º. A reunião extraordinária comum será designada pelo Presidente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias do recebimento da proposta de convocação.

Capítulo II

Do Procedimento nas Reuniões Extraordinárias Comuns

Art. 63. As reuniões extraordinárias comuns realizar-se-ão de acordo com as normas estabelecidas para a realização das reuniões ordinárias, com as seguintes alterações:

I – se a reunião não se instalar por falta de *quorum*, as matérias constantes da ordem-do-dia serão examinadas, obrigatoriamente, na primeira reunião extraordinária comum ou ordinária que se seguir;

II – a leitura, votação e assinatura da ata da reunião extraordinária que se seguir;

III – nas reuniões extraordinárias comuns não serão feitas

comunicações, nem mesmo do Presidente, do Corregedor-Geral, do Coordenador-Geral ou do Ouvidor do Ministério Público;

IV – não será conhecido o pedido de inclusão de matéria nova na ordem-do-dia.

Capítulo III

Das Reuniões Extraordinárias Especiais e da sua Convocação

Art. 64. A convocação de reuniões extraordinárias especiais competirá ao Presidente do Colégio de Procuradores.

§ 1º. A convocação será feita por ofício, aos membros do Colégio de Procuradores.

§ 2º. Caso o Presidente deixe de fazer a convocação da reunião extraordinária especial na época oportuna, caberá ao Secretário realizá-la, nos termos do parágrafo anterior.

Capítulo IV

Da Reunião Extraordinária Especial para Eleição do Corregedor-Geral e do Ouvidor do Ministério Público

Art. 65. Em caso de extinção de mandato, a reunião especial para eleição do Corregedor-Geral ou do Ouvidor do Ministério Público será secreta e realizada na primeira quinzena de dezembro dos anos pares.

Parágrafo único. Vagando o cargo, durante o mandato, a reunião realizar-se-á dentro de 5 (cinco) dias úteis da vacância.

Art. 66. A eleição será secreta, observando-se as seguintes normas:

I – serão eleitores os membros do Colégio de Procuradores;

II – poderão votar e ser votados todos os Procuradores de Justiça, salvo aquele que se encontre afastado da carreira ou que

tenha se afastado da carreira por prazo de 120 (cento e vinte) dias no biênio anterior, excluído o motivo de saúde;

III – adotar-se-á cédula que assegure o sigilo do voto e contenha o nome de todos os Procuradores de Justiça elegíveis, pela ordem de antigüidade;

IV – a eleição realizar-se-á numa única reunião, das 14:00 às 16:00 horas;

V – os votos serão recolhidos à urna, sob a supervisão do Secretário;

VI – cada eleitor assinalará com um “x” na cédula o nome do votado, firmando o livro de presença, ao depositá-la na urna;

VII – havendo impugnação à qualidade de eleitor, o voto será colhido em separado, encerrando-se a cédula em sobrecarta com as razões deduzidas e a defesa que a respeito for porventura apresentada, para decisão, pelo Presidente, no início da apuração;

VIII – findo o período de votação, proceder-se-á *incontinenti* à apuração pelo Presidente, servindo de escrutinadores o Procurador de Justiça mais antigo e o mais novo da classe, dentre os presentes;

IX – a ata circunstanciada da eleição será lavrada em livro próprio, publicando-se extrato no Diário Oficial.

§ 1º. Aplicam-se à eleição do Corregedor-Geral e do Ouvidor do Ministério Público as mesmas inelegibilidades previstas para o Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Será suplente do Corregedor-Geral e do Ouvidor o segundo Procurador de Justiça mais votado e assim sucessivamente, observada, em caso de empate, a precedência conferida pela antigüidade na carreira do Ministério Público.

Capítulo V
Da Reunião Extraordinária Especial para Aprovação
Prévia da Indicação do Coordenador-Geral
do Ministério Público

Art. 67. A aprovação prévia da indicação do Coordenador-Geral do Ministério Público será procedida em votação secreta e em cédula única.

Parágrafo único. Aplica-se, no que for cabível, o disposto nos incisos do artigo 66 e dos artigos 68 a 75, para a aprovação prévia e destituição do Coordenador-Geral do Ministério Público.

Capítulo VI
Da Reunião Extraordinária Especial para Destituição do
Mandato do Procurador-Geral de Justiça, do
Corregedor-Geral e do Ouvidor do Ministério Público

Art. 68. A proposta de destituição do mandato do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral e do Ouvidor do Ministério Público, com fundamento de abuso de poder, deverá ser feita por escrito e motivadamente, em duas vias, subscrita pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. As provas documentais instruirão o pedido e os depoimentos eventualmente requeridos serão prestados na reunião.

Art. 69. Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário, este, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dela cientificará pessoalmente o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral ou o Ouvidor do Ministério Público, conforme o caso, entregando-lhe a segunda via e obtendo o seu ciente na primeira.

Art. 70. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da proposta de destituição do mandato, o Procurador-Geral de Justiça, o

Corregedor-Geral ou o Ouvidor do Ministério Público, conforme o caso, poderá oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, juntando desde logo, as provas documentais e requerendo a produção de prova testemunhal.

Art. 71. Recebida a defesa, ou findo o prazo do artigo anterior sem a sua apresentação, o Secretário designará reunião especial, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, providenciando a intimação das pessoas que deverão prestar depoimento.

Art. 72. Instalada a reunião, o Presidente da reunião extraordinária especial (art. 2º, § 3º.) procederá a leitura do expediente.

Art. 73. Os depoimentos requeridos serão colhidos e reduzidos a termo, em seguida, primeiro os da proposta de destituição e depois os da defesa.

Art. 74. Encerrada a produção de prova, o Presidente da reunião extraordinária especial submeterá a matéria à discussão, concedendo a palavra a quem dela quiser fazer uso, pelo prazo de 3 (três) minutos.

Art. 75. Terminada a discussão o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral ou o Ouvidor do Ministério Público, conforme o caso, poderá fazer sustentação oral em 30 (trinta) minutos, finda a qual o Presidente procederá a votação nominal.

Parágrafo único. Finda a votação, será proclamado o resultado, devendo o extrato da ata respectiva ser publicado em Diário Oficial até 48 (quarenta e oito) horas depois de homologado o resultado.

Art. 76. Aprovada a proposta de destituição do mandato do Procurador-Geral de Justiça, o fato será comunicado, por ofício, no mesmo dia, à Assembléia Legislativa.

Capítulo VII

Da Reunião Extraordinária Especial para Rever Ato do Procurador-Geral de Justiça que Tenha Determinado Afastamento de Membro do Ministério Público de Procedimento Em que Oficiava ou Devia Oficiar

Art. 77. Qualquer membro do Colégio de Procuradores poderá encaminhar ao seu Presidente, por escrito, pedido de designação de reunião extraordinária especial e secreta para revisão de ato de afastamento de membro do Ministério Público de procedimento em que oficiava ou devia oficiar, sem a prévia concordância deste.

Parágrafo único. A reunião será realizada dentro de 10 (dez) dias do recebimento da solicitação, convocando-se o membro do Ministério Público afastado.

Art. 78. Instalada a reunião, o Presidente fará a leitura do pedido de designação de reunião, dando a palavra ao seu autor, por 15 (quinze) minutos.

Art. 79. Em seguida, o Procurador-Geral de Justiça poderá justificar as razões do ato que determinou o afastamento, submetendo à deliberação do Colégio de Procuradores a conveniência do depoimento do membro do Ministério Público afastado.

Parágrafo único. A deliberação será tomada por votação secreta, reduzindo-se a termo o depoimento prestado e facultando-se aos presentes fazer perguntas.

Art. 80. Terminado o depoimento, ou sem ele, a matéria será submetida à discussão, concedendo-se a palavra a quem dela quiser fazer uso, por 3 (três) minutos.

Art. 81. Encerrada a discussão, o Presidente procederá à votação, que será secreta.

Art. 82. Se o Colégio de Procuradores revogar o ato de afastamento do membro do Ministério Público, este reassumirá suas funções imediatamente.

Parágrafo único. A decisão do Colégio de Procuradores será comunicada, por ofício, à autoridade competente.

Capítulo VIII

Da Reunião Extraordinária Especial para Concessão do Colar do Mérito “Tobias Barreto”

Art. 83. Na reunião para apreciar a concessão do Colar do Mérito “Tobias Barreto” observar-se-á o disposto no Ato nº 4/89, do Colégio de Procuradores de Justiça e seu Regimento.

Capítulo IX

Das Reuniões Extraordinárias Solenes e da sua Convocação

Art. 84. As reuniões solenes serão convocadas pelo Presidente, no termos do artigo 61.

Parágrafo único. Se o Presidente deixar de convocar reunião solene para a posse do Procurador-Geral de Justiça, para a posse dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Coordenador-Geral e para a posse dos Promotores de Justiça, a convocação será feita pelo Secretário.

Art. 85. As reuniões solenes realizar-se-ão de acordo com as instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Se a convocação for feita pelo Secretário, este baixará as instruções a que se refere este artigo.

LIVRO V
DOS RECURSOS PARA O COLÉGIO
DE PROCURADORES

TÍTULO I
DO RECURSO DE DECISÃO CONDENATÓRIA EM
PROCESSOS DISCIPLINARES

Capítulo I
Da Interposição e Processamento do Recurso

Art. 86. O recurso contra a decisão condenatória em processos disciplinares terá efeito suspensivo e será interposto pelo indiciado ou seu procurador legalmente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Presidente e contendo as razões do recorrente.

Parágrafo único. No caso de falecimento do indiciado o recurso poderá ser interposto pelo seu cônjuge ou pelos descendentes ou ascendentes.

Art. 87. Recebida a petição, o Presidente determinará sua juntada ao expediente administrativo de que consta a decisão recorrida.

Art. 88. O Presidente indeferirá liminarmente o recurso, se intempestivo, intimando-se o interessado, na forma prevista no artigo 91, § 3º.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento não cabe recurso.

Art. 89. Deferido o processamento do recurso, o Presidente convocará o Secretário e 3 (três) membros do Colégio de Procuradores de Justiça para presenciar o sorteio do relator e convocará reunião extraordinária para 15 (quinze) dias após, salvo se

nessa data houver de se realizar reunião ordinária, caso em que incluirá a matéria como primeiro item da ordem-do-dia.

§ 1º. Para sorteio do relator, o Presidente providenciará uma na qual serão recolhidos envelopes com os nomes dos membros do Colégio de Procuradores, dela retirando um deles.

§ 2º. Não poderá ser relator o Procurador de Justiça que houver participado de qualquer fase do procedimento que resultou na decisão recorrida.

Art. 90. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao sorteio, o procedimento administrativo será entregue ao relator, que apresentará seu relatório no prazo de 10 (dez) dias.

Capítulo II

Do Julgamento do Recurso

Art. 91. Na reunião de julgamento, o relator sorteado fará a leitura de seu relatório, com minuciosa exposição dos fundamentos do recurso e exporá seu parecer e suas conclusões.

§ 1º. Ato contínuo, o Presidente declarará aberto o prazo de 3 (três) minutos para inscrição dos que desejarem discutir a matéria, procedendo na forma prevista nos §§ 1º a 3º do artigo 52;

§ 2º. A votação observará o disposto na Seção X, Capítulo III, Título I, Livro IV e será nominal;

§ 3º. O Secretário diligenciará para que o recorrente seja intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que será feita por publicação em Diário Oficial, por 3 (três) vezes;

§ 4º. O Colégio de Procuradores não poderá agravar a pena imposta ao recorrente.

TÍTULO II
DO RECURSO DE DECISÃO DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO EM PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO
COMPULSÓRIA, DISPONIBILIDADE E
RECURSO DE PROMOÇÃO PELO
CRITÉRIO DE ANTIGÜIDADE E DE
VITALICIAMENTO OU NÃO DE MEMBRO DO MI-
NISTÉRIO PÚBLICO

Capítulo Único
Da Interposição, Processamento e
Julgamento do Recurso

Art. 92. A interposição, processamento e julgamento do recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público em procedimento de remoção compulsória, disponibilidade, recurso de promoção pelo critério de antiguidade e de vitaliciamento ou não de membro do Ministério Público, observará o disposto no Título I deste Livro.

Parágrafo único. Se o julgamento do recurso houver de se realizar em reunião ordinária do Colégio de Procuradores, a matéria será incluída na ordem-do-dia, em caráter preferencial.

TÍTULO III
DAS REVISÕES DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

Capítulo I
Da Designação de Reunião para Julgamento

Art. 93. O Presidente, ao receber o relatório da Comissão Revisora, designará reunião extraordinária, dentro de 10 (dez) dias, para exame do pedido de revisão, salvo se nessa data houver de se

realizar reunião ordinária, caso em que se incluirá a matéria na ordem-do-dia, em caráter preferencial.

Capítulo II

Do Exame e Julgamento do Pedido de Revisão

Art. 94. O exame e julgamento do pedido de revisão observará o disposto no artigo 91.

TÍTULO IV

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O QUADRO DE ANTIGUIDADE

Capítulo I

Do Processo da Reclamação

Art. 95. A reclamação contra a própria posição na lista de antiguidade aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público será feita por petição dirigida ao Presidente, devidamente instruída, dentro de 10 (dez) dias de sua publicação.

Parágrafo único. O Presidente reunirá, em um único expediente, todas as reclamações apresentadas, encaminhando-as ao Secretário, que o destinará ao Presidente da Comissão de Assuntos Administrativos.

Capítulo II

Do Julgamento das Reclamações

Art. 96. Assim que receber as conclusões da Comissão de Assuntos Administrativos, o Presidente incluirá a matéria na ordem-do-dia da primeira reunião ordinária.

Art. 97. O julgamento observará o disposto no art. 91,

dando-se ciência da decisão ao reclamante, por ofício ou por publicação em Diário Oficial.

Parágrafo único. Ao decidir, o Colégio de Procuradores poderá realizar os reajustamentos necessários no quadro de antiguidade, ainda que desfavoreça o reclamante, limitando-se, todavia, ao exame dos casos constantes das reclamações feitas.

Art. 98. As Resoluções do Colégio de Procuradores de Justiça serão assinadas pelo Presidente e demais membros presentes à reunião.

LIVRO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. O Presidente adotará as providências necessárias a que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência deste Regimento Interno, seja instalada a Seção de Secretaria e Expediente.

Art. 100. As atuais Comissões constituídas pelo Colégio de Procuradores continuarão desempenhando suas atribuições até o término do mandato.

Art. 101. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 102. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**(APROVADO E CONSOLIDADO PELA
RESOLUÇÃO Nº 08/2007 – CPJ,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007).**

**REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO Nº 05/2007 – CSMP
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007**

Altera e consolida o Regimento Interno do
Conselho Superior do Ministério Público.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso XVII, da Lei Complementar
nº 02/90, e

Considerando a promulgação da Lei Complementar nº
144/2007, que alterou e consolidou a Lei Complementar nº 02/1990 (Lei Orgânica do
Ministério Público de Sergipe);

RESOLVE:

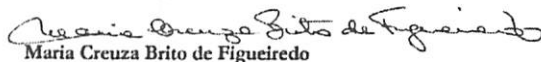
Art. 1º. Fica alterado e consolidado o Regimento Interno do
Conselho Superior do Ministério Público, na forma anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

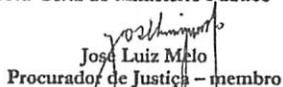
**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**, em Aracaju, 21 de novembro de 2007, 186º
da Independência e 119º da República.

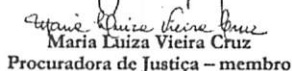

Maria Cristina da Gama e Silva Boz Mendonça

Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público


Maria Creuza Brito de Figueiredo

Corregedora-Geral do Ministério Público – membro


José Luiz Melo
Procurador de Justiça – membro


Maria Luiza Vieira Cruz
Procuradora de Justiça – membro

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LIVRO I DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I DO CONSELHO SUPERIOR

Capítulo Da Composição do Conselho Superior

Art. 1º. O Conselho Superior do Ministério Público é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, e por mais 3 (três) Procuradores de Justiça eleitos bienalmente, na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, em escrutínio secreto.

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Conselho Superior do Ministério Público contará com a seguinte estrutura:

- I – Presidente;
- II – Conselheiros;
- III – Secretário;
- IV – Seção de Secretaria e Expediente.

Seção I Do Presidente do Conselho Superior

Art. 2º. O Conselho Superior é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Procurador de Justiça indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e, sucessivamente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pelo Procurador de Justiça mais antigo.

Seção I

Dos Conselheiros

Art. 3º. São membros do Conselho Superior, na qualidade de Conselheiros, o Procurador de Justiça que exercer as funções de Corregedor-Geral do Ministério Público e os Procuradores de Justiça eleitos pelos integrantes da carreira do Ministério Público.

Parágrafo único. A eleição de que trata este artigo será realizada na forma estabelecida na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

Art. 4º. O mandato dos Conselheiros eleitos será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º. É obrigatório o exercício do mandato de Conselheiro;

§ 2º. A posse dos conselheiros eleitos dar-se-á em sessão extraordinária solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 5º. Durante as férias e licenças é facultado ao Conselheiro exercer suas funções no Conselho Superior, mediante prévia comunicação ao seu Presidente.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser verbal, mas deverá constar da ata da reunião do Conselho Superior.

Art. 6º. Os Procuradores de Justiça que se seguirem imediatamente aos eleitos serão os seus suplentes.

Art. 7º. Os suplentes substituirão os Conselheiros eleitos em suas ausências e afastamentos por mais de 30 (trinta) dias, sucedendo-os em caso de vaga.

§ 1º. Os suplentes poderão, ainda, ser convocados para deliberar sobre matérias da ordem-do-dia, quando o impedimento do Conselheiro eleito implicar falta de *quorum*;

§ 2º. O Conselheiro que exercer as funções de Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído ou sucedido de acordo com o art. 20, § 1º, da Lei Complementar nº 02/90.

Seção III

Do Secretário do Conselho Superior

Art. 8º. Funcionará como Secretário do Conselho Superior o Secretário-Geral da Procuradoria Geral de Justiça.

Parágrafo único. Ausente o Secretário, o Presidente do Conselho Superior nomeará o seu substituto, nos termos do art. 23, § 4º, deste Regimento.

Seção IV

Da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior

Art. 9º. A Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior contará com servidores designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A seção de Secretaria e Expediente ficará sob a supervisão direta do Secretário do Conselho Superior.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 10. São atribuições do Conselho Superior:

I – Indicar:

a) em lista sêxtupla, a que se referem os artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e artigo 109 da Constituição Estadual, os membros do Ministério Público que concorrerão às vagas nos respectivos tribunais;

b) em lista tríplice, os candidatos à promoção ou remoção por merecimento;

c) os Procuradores de Justiça que integrarão a Comissão de Concurso de Provas e Títulos para o cargo inicial da carreira do Ministério Público;

d) o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade e, ainda, os Promotores de Justiça da mais elevada entrância para substituição por convocação.

II – Escolher, dentre os integrantes da lista sêxtupla elaborada pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado para composição da Comissão de Concurso, bem como um jurista e seu suplente para integrar a mesma comissão.

III – Aprovar:

a) os pedidos de remoção por permuta;

b) o quadro geral de antigüidade do Ministério Público;

IV – Decidir:

a) sobre o resultado do estágio probatório;

b) sobre o não-vitalicamento dos membros do Ministério Público.

c) sobre o pedido de afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso, congresso, seminário de aperfeiçoamento no País ou no exterior, desde que por prazo superior a 05 (cinco) dias.

V – Deliberar:

a) sobre instauração de sindicância ou de processo administrativo;

b) sobre reclamações relativas ao quadro de antigüidade do Ministério Público;

c) sobre a fixação de critérios para provimento de cargos quando vagarem simultaneamente, e devam ser preenchidos por critérios diferentes;

d) sobre a promoção de arquivamento de autos de inquérito civil ou peças de informação, na forma da lei;

e) afastamento de membro do Ministério Público para o

exercício de outro cargo ou função, na exclusiva hipótese do art. 185 da LC 02/90.

VI – Opinar, conclusivamente, sobre recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, nos casos de conveniência de atuação uniforme.

VII – Elaborar:

- a) seu Regimento Interno;
- b) os seus Assentos.

VIII – Determinar, por voto da maioria absoluta de seus integrantes, a disponibilidade por interesse público ou remoção compulsória de membro do Ministério Público, assegurada ampla defesa, nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 02/90;

IX – Provocar a verificação da capacidade física, mental ou moral dos candidatos a concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bem como de membros da Instituição;

X – Propor:

- a) realização de correições e visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades dos serviços;
- b) ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Coordenador-Geral, medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.

XI – Tomar conhecimento dos relatórios do Corregedor-Geral do Ministério Público e do Coordenador-Geral;

XII – Designar outro membro do Ministério Público para ajuizamento da Ação Civil Pública, em caso de rejeição da promoção de arquivamento;

XIII – suspender o exercício funcional de membro do Ministério Público, em caso de fundados indícios de sua incapacidade física ou mental;

XIV – Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

LIVRO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, DOS CON-
SELHEIROS, DO SECRETÁRIO E DA
SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE DO
CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 11. São atribuições do Presidente do Conselho Superior:

I – Convocar:

a) a primeira reunião do Conselho Superior, na sessão extraordinária solene de posse dos Conselheiros eleitos, para o primeiro dia útil da segunda semana de fevereiro do ano em que se iniciar o mandato;

b) reuniões extraordinárias do Conselho Superior, sempre que entender necessário;

c) os suplentes dos Conselheiros eleitos em caso de substituição e sucessão e na hipótese do art. 7º, § 1º;

II – Presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior.

III – Estabelecer a ordem-do-dia das reuniões:

a) ordinárias e extraordinárias que convocar;

b) ordinárias que independem de convocação;

c) extraordinárias, convocadas pelos demais membros do Conselho Superior, nela incluindo, obrigatoriamente, as matérias constantes da convocação.

IV – Verificar, ao início de cada reunião ordinária ou extraordinária do Conselho Superior, a existência de *quorum*.

V – Assinar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior.

VI – Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros do Conselho Superior, rubricando suas páginas.

VII – Receber, despachar e encaminhar a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior.

VIII – Representar o Conselho Superior.

IX – Proceder à leitura do expediente de cada reunião.

X – Votar, como membro do Conselho Superior e, no caso de empate, dar o voto de qualidade.

XI – Comunicar aos demais membros do Conselho Superior, nas reuniões:

- a) toda vacância de cargo, indicando a respectiva data;
- b) a abertura do Concurso de Ingresso no Ministério Público;
- c) as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho Superior;
- d) assuntos que julgar conveniente dar ciência ao Conselho Superior.

XII – Encaminhar ao Secretário do Conselho Superior:

- a) a lista dos inscritos à promoção ou remoção por merecimento, assim que for encerrado o prazo de inscrição;
- b) os pedidos de permuta de membros do Ministério Público de primeira instância, assim que despachados;
- c) os expedientes relativos à reversão e aproveitamento de membro do Ministério Público;
- d) até o dia 20 (vinte) de janeiro de cada ano, o Quadro Geral de Antigüidade dos membros do Ministério Público;
- e) os processos que tratem de remoção compulsória;
- f) os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público;
- g) os relatórios da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria-Geral da ouvidoria do Ministério Público, assim que recebidos;
- h) as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho Superior, assim que recebidas;
- i) os pedidos de opção de Promotores de Justiça para que

sua promoção se efetive na Comarca onde se encontrem e cuja entrância foi elevada, assim que despachados;

j) a ordem do dia das reuniões ordinárias do Conselho Superior, com antecedência mínima de 24 horas da data de sua realização;

l) a correspondência, papéis e expediente endereçados ao Conselho Superior ou que julgar conveniente dar conhecimento aos seus membros;

m) os autos de inquéritos civis ou das peças de informação arquivadas.

XIII – Determinar a publicação dos resumos das atas aprovadas nas reuniões do Conselho Superior na internet, no sítio do Ministério Público.

XIV – Fazer publicar em Diário Oficial:

a) o resumo das atas das reuniões do Conselho Superior;

b) os Atos, Resoluções, Assentos, Editais e Recomendações.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHEIRO

Art. 12. São atribuições do Conselheiro:

I – Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior.

II – Votar e assinar a ata da reunião anterior, à qual tenha comparecido.

III – Comunicar ao Presidente do Conselho Superior que pretende exercer as funções de Conselheiro durante as férias.

IV – Comunicar aos demais membros do Conselho Superior, durante as reuniões, matéria que entender relevante.

V – Propor à deliberação do Conselho Superior matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno.

VI – Discutir e votar as matérias constantes da ordem-dia.

VII – Exercer as demais atribuições que lhe confirmam a lei ou este Regimento Interno.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE

Art. 13. São atribuições da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior:

I – Receber, registrar, distribuir e expedir processos e papéis, de acordo com a orientação do Secretário do Conselho Superior.

II – Manter arquivo da correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados.

III – Preparar os expedientes para o Conselho Superior e para os seus membros.

IV – Executar os serviços de digitação e reprografia para os membros do Conselho Superior.

V – Registrar as alterações do quadro do Ministério Público.

VI – Exercer as demais atribuições que lhe confirmam a lei ou este Regimento Interno.

LIVRO III

DO PROCEDIMENTO COMUM PARA AS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I

DAS REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Capítulo I

Das Reuniões Ordinárias

Art. 14. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias do Conselho Superior, com exceção da primeira, independem de convocação.

Art. 15. Na sessão extraordinária solene de posse dos Conselheiros eleitos, o Procurador-Geral de Justiça convocará a primeira reunião ordinária do Conselho Superior para o primeiro dia útil da semana seguinte.

Parágrafo único. Da ordem-do-dia da reunião de que trata este artigo constará apenas a escolha do dia, mês e horário em que serão realizadas as demais reuniões ordinárias.

Capítulo II

Das Reuniões Extraordinárias

Art. 16. O Conselho Superior reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

Art. 17. A convocação extraordinária do Conselho Superior por seu Presidente será feita pessoalmente a cada Conselheiro ou por via postal, com aviso de recebimento.

§ 1º. Ao ser convocado, o Conselheiro deverá receber a ordem-do-dia da reunião.

§ 2º. Na convocação pessoal, o Conselheiro aporá seu ciente no respectivo instrumento, que posteriormente será entregue ao Secretário, bem como o aviso de recebimento da convocação por via postal, para arquivo.

Art. 18. A convocação extraordinária do Conselho Superior, por pelo menos 2 (dois) de seus membros, será dirigida ao Presidente do órgão, contendo as matérias que devam constar da ordem-do-dia.

§ 1º. Assim que despachar o pedido e elaborar a ordem-do-dia, com as matérias constantes do respectivo pedido, o Presidente tomará as providências necessárias para que a convocação se faça nos termos do art. 17.

§ 2º. A reunião do Conselho Superior será realizada no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do recebimento, pelo Presidente, da convocação.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO COMUM

Capítulo I Das Providências Administrativas Prévias

Art. 19. Sempre que necessário, o Presidente do Conselho Superior convocará os suplentes dos Conselheiros, mediante ofício, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da reunião, remetendo cópia ao Secretário.

Parágrafo único. A convocação para mais uma reunião cessará automaticamente se o Conselheiro reassumir suas funções no Conselho Superior.

Art. 20. O Presidente do Conselho Superior encaminhará ao Secretário a pauta contendo a ordem-do-dia das reuniões ordinárias, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias.

Parágrafo único. As matérias que devem ser objeto de deliberação do Conselho Superior somente poderão ser incluídas na ordem-do-dia se a respectiva documentação for encaminhada ao Secretário até o momento em que este receber a pauta.

Art. 21. O Secretário do Conselho Superior, recebendo do Presidente os papéis, expedientes e processos, providenciará para que cada Conselheiro deles receba cópia, assim como da pauta contendo a ordem-do-dia e das informações necessárias que ele próprio deva preparar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da reunião em que a matéria deva ser objeto de deliberação ou apreciação.

Capítulo II

Da Ordem dos Trabalhos Durante as Reuniões

Seção I

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 22. Nas reuniões do Conselho Superior será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

- I – Abertura, conferência do *quorum* e instalação da reunião;
- II – Leitura, discussão, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- III – Leitura do expediente e comunicações ao Presidente;
- IV – Comunicações aos Conselheiros;
- V – Leitura da ordem-do-dia;
- VI – Discussão e votação das matérias constantes da ordem-do-dia;
- VII – Encerramento da reunião.

Seção II

Da Abertura, Conferência de *Quorum* e Instalação da Reunião

Art. 23. A abertura, conferência de *quorum* e instalação da reunião compete ao Presidente do Conselho Superior.

§ 1º. Para a instalação da reunião é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior.

§ 2º. Não havendo *quorum* suficiente, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos.

§ 3º. Findo esse prazo, não havendo número, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada a reunião e dependente de nova convocação, quando se tratar de reunião extraordinária, e adiada a sua realização para a próxima semana, se a reunião for ordinária.

§ 4º. Se, no horário previsto, o Presidente e seu substituto estiverem ausentes, assumirá a Presidência o mais antigo dentre os presentes.

§ 5º. Ausente o Secretário do Conselho, o Presidente designará um dos Promotores de Justiça de entrância especial para substituí-lo.

Seção III

Da Leitura, Discussão, Votação e Assinatura da Ata da Reunião Anterior

Art. 24. A leitura da ata da reunião anterior compete ao Secretário do Conselho Superior.

§ 1º. Todos os incidentes relativos à ata da reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião;

§ 2º. O membro do Conselho Superior que não estiver de acordo com o teor da ata, proporá a questão ao Presidente.

§ 3º. A discussão e votação da matéria obedecerá ao disposto na Seção VI deste Capítulo.

§ 4º. Aprovada a questão levantada contra a ata, lavrar-se-á termo de retificação logo em seguida àquela, na própria reunião.

§ 5º. Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada por todos os membros do Conselho Superior que houverem comparecido à reunião.

Seção IV

Da Leitura do Expediente e das Comunicações

Art. 25. O expediente da reunião será lido pelo Presidente.

Art. 26. As comunicações do Presidente e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho Superior.

Parágrafo único. Se mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente conceder-lhes-á a palavra por 3 (três) minutos, sucessivamente, pela ordem de votação a ser obedecida na reunião.

Seção V

Da Ordem de Votação nas Reuniões

Art. 27. A ordem de votação será a mesma em cada reunião e terá início pelo Conselheiro mais antigo.

Parágrafo único. O Presidente sempre votará em último lugar e o Conselheiro que exercer as funções de Corregedor-Geral do Ministério Público, em penúltimo.

Seção VI

Da Leitura da Ordem do Dia, da Discussão e Votação das Matérias dela Constantes

Art. 28. Após a leitura da ordem do dia, pelo Presidente, serão discutidas e votadas as matérias dela constantes.

Art. 29. Antes do início da votação, os Conselheiros poderão pedir a palavra pela ordem, para discussão da matéria, devendo o Presidente concedê-la desde logo, pelo prazo de 3 (três) minutos.

Art. 30. Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação.

Parágrafo único. Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada.

Art. 31. Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem-do-dia, salvo em caso de impedimento justificado.

Parágrafo único. Caso o impedimento implique falta de *quorum*, observar-se-á o disposto no art. 7º, § 1º.

Art. 32. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo único. Antes de ser proclamado o resultado, será permitida a reconsideração do voto, ocorrendo fato superveniente.

Art. 33. As questões de ordem podem ser suscitadas a qualquer momento e serão imediatamente submetidas à deliberação do Conselho Superior.

Parágrafo único. A questão de ordem poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação, quando forem necessários os melhores esclarecimentos sobre a matéria.

Art. 34. As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros, presente a maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente, também, o voto de desempate.

Parágrafo único. É necessária a aprovação da maioria absoluta de seus membros para:

I – Confirmação de membro do Ministério Público na carreira;

- II – Alteração do seu Regimento Interno;
- III – Fixação, manutenção ou reforma de seus Assentos e Recomendações;
- IV – Disponibilidade por interesse público e remoção compulsória de membro do Ministério Público.

Seção VII

Dos Pareceres do Conselho Superior

Art. 35. Sempre que for necessário, o Conselho Superior atribuirá a qualquer de seus membros a elaboração de parecer prévio a respeito da matéria sobre a qual deva deliberar.

§ 1º. O parecer de que trata este artigo será submetido à apreciação do órgão, que poderá adotá-lo, com ou sem emendas, ou rejeitá-lo;

§ 2º. Se for não aprovado, será indicado outro membro do Conselho Superior para elaborar novo parecer prévio.

LIVRO IV

DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I

DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE E MERECEMENTO

Capítulo I

Das Disposições Legais

Art. 36. A promoção far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento, observando-se os artigos 66 a 76 , da Lei Complementar nº 02/90.

Art. 37. A remoção far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento, sempre para cargo de igual entrância.

Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção, que somente poderá ser deferida a quem tenha completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior.

Parágrafo único. Será dispensado esse estágio, quando nenhum dos candidatos à promoção o tiver, prevalecendo então a remoção, independentemente de novo edital.

Art. 39. O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público de entrância mais elevada, mediante inscrição.

Capítulo II

Das Providências Administrativas Prévias

Seção I

Da Comunicação de Vacância de Cargo

Art. 40. Verificada a vaga, o Presidente do Conselho Superior a comunicará imediatamente ao Secretário, para registro no livro próprio, indicando a respectiva data, dando conhecimento aos Conselheiros na primeira reunião ordinária que se seguir.

Seção II

Da Fixação de Critério para Provimento de Vagas

Art. 41. Tratando-se de uma única vaga, o Secretário do Conselho comunicará o critério de seu provimento, na reunião ordinária referida no artigo anterior.

Art. 42. Vagando simultaneamente cargos que devam ser preenchidos por critérios distintos e feita a comunicação a que se refere o art. 40, o Presidente incluirá na ordem-do-dia da reunião ordinária seguinte a fixação de critérios para seu provimento.

Seção III

Da Publicação dos Editais

Art. 43. Fixado automaticamente o critério de provimento, desde que se trate de única vaga, ou deliberada a fixação pelo Conselho Superior, no caso de vagas simultâneas, o Presidente do órgão publicará edital no sítio do Ministério Público na internet e em Diário Oficial, para inscrição dos candidatos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O prazo para expedição do edital será de 72 (setenta e duas) horas, contados da data da vacância ou da reunião em que o Conselho Superior fixar o critério de provimento, conforme o caso.

Seção IV

Das Inscrições

Art. 44. O requerimento de inscrição será dirigido pelo interessado ao Presidente do Conselho Superior e instruído com as seguintes declarações:

I – Estar em dia com os serviços;

II – Não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses anterior ao pedido;

Parágrafo único. O interessado deverá formular requerimento autônomo para cada um dos cargos em curso.

Seção V
Das Impugnações e Reclamações
contra a Lista dos Inscritos

Art. 45. A lista dos inscritos será publicada em Diário Oficial e no sítio do Ministério Público na internet, concedendo-se o prazo de 3 (três) dias para impugnações e reclamações.

Art. 46. As impugnações e reclamações contra lista dos inscritos deverão ser protocoladas na Procuradoria-Geral de Justiça e dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior.

Capítulo III
Da Promoção e Remoção por Merecimento

Seção I
Disposições Gerais

Art. 47. O merecimento será apurado na entrância.

Parágrafo único. Para a sua aferição, o Conselho Superior, mediante critérios objetivos, levará em consideração:

I – Presteza e segurança no exercício do cargo;

II – Frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

III – Eficiência no desempenho de suas funções, verificada através de referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgados, de publicações de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

IV – O aprimoramento de sua cultura jurídica através de participação em conclaves, publicação de livros, teses, estudos, artigos, e obtenção de prêmios relacionados às atividades funcionais.

Seção II

Dos Expedientes para Aferição do Merecimento

Art. 48. Encerrado o prazo para as inscrições por merecimento, o Presidente do Conselho Superior encaminhará ao Secretário e ao Corregedor-Geral a lista dos inscritos.

Art. 49. O Corregedor-Geral providenciará o encaminhamento dos prontuários dos candidatos inscritos ao Secretário do Conselho Superior, que se encarregará da elaboração do expediente com as informações úteis à aferição do merecimento.

Seção III

Da indicação por Merecimento

Art. 50. Antes de deliberar sobre a inscrição dos candidatos que integrarão a lista tríplice por merecimento, o Conselho Superior resolverá as reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos.

Art. 51. Não se conhecerá da inscrição de candidato que:

I – não esteja em dia com os serviços;

II – tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses anteriores ao requerimento de inscrição;

III – tenha sofrido pena disciplinar no período de 1 (um) ano anterior à elaboração da lista tríplice;

IV – tenha sido removido por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista;

V – não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se nenhum candidato estiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo;

VI – não tenha completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo;

VII – na hipótese do art. 10, inciso V, d, deste Regimento.

Capítulo IV

Da Promoção e Remoção por Antigüidade

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 52. A antigüidade, para efeito de promoção ou remoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância.

§ 1º. Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência, sucessivamente:

I – o mais antigo na carreira do Ministério Público;

II – o mais antigo na entrância anterior;

III – o de maior tempo de serviço público estadual;

IV – o de maior tempo de serviço público federal ou municipal;

V – o mais idoso.

§ 2º. O desempate entre os Promotores de Justiça com o mesmo tempo de exercício, far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso.

Seção II

Do Veto à Promoção por Antigüidade

Art. 53. Antes de fazer a indicação para promoção ou remoção por antigüidade, o Presidente do Conselho Superior a submeterá à apreciação deste que poderá obstar a promoção do candidato mais antigo, de acordo com a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único. O veto à promoção por antigüidade poderá ser proposto pelo Presidente ou por qualquer outro Conselheiro.

Seção III

Da Indicação por Antigüidade

Art. 54. Inexistindo veto, o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, baixará o respectivo ato.

Parágrafo único. Mantido o veto, aplicar-se-á o disposto na Seção anterior em relação ao segundo candidato mais antigo da lista dos inscritos, e assim sucessivamente.

TÍTULO II

DOS PEDIDOS DE REMOÇÃO POR PERMUTA

Capítulo I

Disposição Geral

Art. 55. A remoção far-se-á, exclusivamente, por permuta entre os membros do Ministério Público de primeira instância.

Capítulo II

Das Providências Administrativas Prévias

Seção I

Dos Pedidos de Remoção por Permuta

Art. 56. Os pedidos de remoção por permuta serão feitos pelos interessados em requerimentos dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, deles constando as declarações de:

I – estar em dia com os serviços;

II – não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido;

III – não ter sofrido pena disciplinar no período de 1 (um) ano anterior à apreciação do pedido;

IV – não ter sido removido por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à apreciação do pedido.

Seção II

Das Providências do Presidente

Art. 57. Assim que despachar os pedidos, o Presidente do Conselho Superior fará incluir a matéria na ordem-do-dia da próxima reunião ordinária.

Capítulo III

Da Apreciação dos Pedidos de Permuta

Art. 58. O Conselho Superior apreciará os pedidos de permuta, aprovando-os ou não, de acordo com a conveniência da Instituição.

TÍTULO III

DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 59. A remoção poderá ser compulsória, para cargo de igual entrância, somente com fundamento em conveniência do serviço público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior e assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O interessado será intimado para oferecer defesa , no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 60. A remoção compulsória poderá, também, ser proposta por qualquer membro do Colégio de Procuradores de

Justiça, em petição fundamentada dirigida ao Presidente do Conselho.

Capítulo II

Do Processo

Seção I

Das Providências Administrativas Prévias

Art. 61. Findo o prazo para a defesa e colhida a prova requerida pelo interessado ou pelo Procurador de Justiça que propôs a remoção compulsória, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará os autos ao Secretário do Conselho, que comunicará o fato aos seus integrantes, na primeira reunião, concedendo-lhes prazo de 10 (dez) dias para examiná-lo.

Parágrafo único. Os Conselheiros poderão requerer a produção de novas provas.

Art. 62. Findo o prazo previsto no art. 61 e havendo pedido de produção de novas provas, o Presidente do Conselho determinará que sejam produzidas.

Parágrafo único. Concluída a diligência, o Secretário comunicará aos Conselheiros, que terão 10 (dez) dias para examinar os autos.

Seção II

Da Deliberação

Art. 63. Encerrada a instrução e vencidos os prazos estipulados nos artigos anteriores, o Presidente do Conselho Superior incluirá a matéria na ordem-do-dia da primeira reunião ordinária do Órgão.

Art. 64. Se o Conselho Superior entender não ser conveniente a remoção compulsória, o Secretário remeterá o processo ao

Procurador-Geral de Justiça, arquivando cópia na Seção de Secretaria e Expediente.

Art. 65. Deliberando pela remoção compulsória, o Conselho Superior indicará a vaga a ser preenchida, remetendo o processo ao Colégio de Procuradores, até que se esgote o prazo de recurso.

§ 1º. A indicação será feita independentemente do critério de provimento da vaga;

§ 2º. A efetivação da remoção compulsória não interferirá na alternância dos critérios já estabelecidos.

Art. 66. Retornando do Colégio de Procuradores, o processo será remetido ao Procurador-Geral de Justiça, arquivando-se cópia na Seção de Secretaria e Expediente.

TÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DO QUADRO GERAL DE ANTIGÜIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Capítulo I

Disposição Geral

Art. 67. O Quadro Geral de Antigüidade dos membros do Ministério Público deverá ser publicado no Diário Oficial, até o dia 31 de janeiro de cada ano, pela Procuradoria Geral de Justiça.

Capítulo II

Das Providências Administrativas Prévias

Art. 68. Até o dia 20 de janeiro de cada ano, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Secretário do Conselho Superior o quadro geral de antigüidade dos membros do Ministério Públi-

co, incluindo a matéria na ordem-do-dia da reunião ordinária desse mês.

Capítulo III

Da Aprovação do Quadro Geral

Art. 69. Os membros do Conselho Superior poderão solicitar ao Secretário que lhes forneça as alterações do quadro do Ministério Público registradas na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior.

Parágrafo único. As correções aprovadas pelo Conselho Superior serão encaminhadas à Procuradoria Geral de Justiça pelo Secretário.

TÍTULO V

DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 70. Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, será apurada a conveniência da permanência ou da não-confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos requisitos previstos no art. 65 da Lei Complementar nº 02/90.

§ 1º. Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará aos Promotores de Justiça em estágio, através de Ato, a remessa de cópia de trabalhos jurídicos apresentados, de relatórios e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional, além de proceder visita de inspeção trimestral às suas Promotorias de Justiça, informando ao Conselho Superior a conveniência do seu vitaliciamento.

§ 2º. Favorável a decisão, a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador-Geral.

§ 3º. Desfavorável a decisão, aplicar-se-á o procedimento previsto nos §§ do art. 65 da Lei Complementar nº 02/90.

Capítulo II

Da Confirmação na Carreira pelo Conselho Superior

Seção I

Das Providências Administrativas Prévias

Art. 71. O Corregedor-Geral do Ministério Público, 3 (três) meses antes de completado o estágio probatório, remeterá ao Presidente do Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não.

Seção II

Do Procedimento nos Casos de Parecer Favorável da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 72. Os membros do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação.

§ 1º. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior ou de sua cópia pelo membro do Colégio de Procuradores, a quem será entregue, mediante recibo, pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. No prazo do parágrafo anterior, o membro do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores poderá examinar os processos de confirmação na carreira de cada Promotor de Justiça em estágio probatório.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os processos relativos à confirmação na carreira de cada Promotor

de Justiça serão distribuídos, para exame, aos membros do Conselho Superior, na reunião ordinária em que for recebido o relatório, excluídos o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º. A impugnação deverá ser remetida ao Presidente do Conselho Superior.

§ 5º. Ocorrendo impugnação, será obedecido o procedimento previsto nos §§ do art. 65 da LC nº 02/90.

§ 6º. Decorrido o prazo previsto no § 1º, se nenhum dos membros do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores impugnar a proposta de confirmação contida no relatório da Corregedoria-Geral, o Conselho Superior, na reunião ordinária seguinte, declarará o Promotor de Justiça confirmado na carreira.

Seção III

Do Procedimento nos Casos de Parecer Desfavorável da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 73. Se a conclusão do relatório da Corregedoria-Geral for desfavorável à confirmação, o Presidente do Conselho Superior intimará pessoalmente o interessado para ser ouvido em reunião ordinária do órgão, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo apresentar defesa e requerer produção de provas.

§ 1º. Ao ser intimado, o Promotor de Justiça em estágio deverá receber cópia do relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

§ 2º. A defesa poderá ser feita por procurador legalmente habilitado;

§ 3º. A prova documental será oferecida com a defesa;

§ 4º. Será permitido arrolar até 3 (três) testemunhas;

§ 5º. Da intimação de que trata o § 1º, será dada ciência aos demais Conselheiros.

Art. 74. O Presidente intimará as testemunhas arroladas na defesa para prestarem depoimento na primeira reunião ordinária que se seguir, com a presença do interessado.

Parágrafo único. Encerrada a instrução, e cumprido o disposto no § 5º do art. 65 da Lei Complementar nº 02/90, o Presidente incluirá a matéria na ordem-do-dia da reunião seguinte.

Seção IV

Das Providências Administrativas Complementares

Art. 75. Quando a decisão for contrária à confirmação, o Procurador-Geral de Justiça baixará ato de exoneração, no prazo de 3 (três) dias.

TÍTULO VI

DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 76. O membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para freqüentar cursos e conclaves de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior.

§ 1º. O afastamento somente se dará mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, depois de aprovado por Resolução do Conselho Superior, nos termos do inciso XII do art. 37 da Lei Complementar nº 02/90.

§ 2º. O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos subsídios e vantagens do cargo.

Art. 77. Sendo a deliberação do Conselho Superior desfavorável ao pedido de afastamento, dela se dará ciência ao membro do Ministério Público.

TÍTULO VII DA OPÇÃO

Capítulo I Disposição Geral

Art. 78. A elevação de entrância da Comarca não acarretará a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de subsídios.

Capítulo II Dos Pedidos de Opção

Art. 79. Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca cuja entrância houver sido elevada, poderá requerer ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, que sua promoção se efetive na Comarca onde já se encontre lotado, ouvido o Conselho Superior.

Capítulo III Da Deliberação

Art. 80. O pedido de opção será motivadamente indeferido pelo Conselho Superior, se contrário aos interesses do serviço.

Parágrafo único. Deferida a opção, o Procurador-Geral de Justiça baixará o respectivo ato de promoção.

TÍTULO VIII DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CORREGEDOR-GERAL

Capítulo I Do Pedido de Informações

Art. 81. Sempre que entender necessário, qualquer dos membros do Conselho Superior poderá dirigir requerimento ao Presi-

dente para que incluia na ordem-do-dia da reunião ordinária, deliberação sobre pedido de informações ao Corregedor-Geral do Ministério Público a respeito da conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça.

Capítulo II

Da Deliberação

Art. 82. Deferido o pedido, o Secretário do Conselho Superior solicitará as informações por ofício, e assim que as receber, delas entregará cópia aos demais Conselheiros.

TÍTULO IX

DOS PEDIDOS DE CORREIÇÕES E VISITAS DE INSPEÇÃO

Capítulo Único

Do Procedimento

Art. 83. Qualquer Conselheiro poderá requerer ao Presidente que submeta à apreciação do Órgão a conveniência ou necessidade de realização de correição extraordinária ou visita de inspeção.

Parágrafo único. Assim que despachar o requerimento, o Presidente fará incluir a matéria na ordem-do-dia da próxima reunião ordinária.

Art. 84. Aprovado o pedido, o Secretário do Conselho Superior comunicará a deliberação ao Corregedor-Geral.

Art. 85. Das correições extraordinárias e das visitas de inspeção, o Corregedor-Geral enviará relatórios ao Presidente do Conselho Superior, que comunicará o seu teor aos demais Conselheiros, na primeira reunião ordinária.

TÍTULO X

DAS SUGESTÕES DO CONSELHO SUPERIOR AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E AO COR- REGEDOR-GERAL

Capítulo Único

Do Procedimento

Art. 86. Qualquer dos membros do Conselho Superior poderá sugerir medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, em proposta fundamentada dirigida ao Presidente.

Parágrafo único. Assim que despachar o requerimento, o Presidente fará incluir a matéria na ordem-do-dia da próxima reunião.

Art. 87. Antes da votação das sugestões, o Conselheiro que as houver formulado poderá sustentá-las oralmente, por 5 (cinco) minutos.

TÍTULO XI

DAS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Capítulo Único

Do Procedimento

Art. 88. Qualquer Conselheiro poderá propor, através de petição fundamentada dirigida ao Presidente, recomendações, sem caráter vinculativo, aos Órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, nos casos em que julgar conveniente a atuação uniforme.

Art. 89. Assim que despachar a petição, o Presidente fará incluir a matéria na ordem-do-dia da reunião seguinte.

Art. 90. Aprovada a recomendação, será ela encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial.

TÍTULO XII

DOS ASSENTOS DO CONSELHO SUPERIOR

Capítulo I

Das Disposições Legais

Art. 91. O Conselho Superior poderá fixar Assentos sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. O Assento, com força obrigatória para os Conselheiros, terá por objeto a interpretação de dispositivo legal.

Art. 92. Os Assentos serão numerados por ordem de sua fixação, seguindo-se a dezena final do ano em que foram estabelecidos.

Capítulo II

Da Revisão dos Assentos

Art. 93. Na primeira reunião ordinária anual que se seguir à sua eleição, o Secretário do Conselho Superior extrairá cópias dos Assentos em vigor e as encaminhará aos demais Conselheiros.

§ 1º. O Presidente do Conselho Superior incluirá na ordem-do-dia da reunião ordinária seguinte, deliberação sobre a manutenção dos Assentos em vigor no ano anterior;

§ 2º. Os Assentos mantidos serão transcritos em livro próprio, pelo Secretário, conservando-se a sua numeração.

Capítulo III

Da Sugestão de Novos Assentos

Art. 94. Qualquer dos Conselheiros poderá propor novos Assentos, em petição fundamentada dirigida ao Presidente.

§ 1º. Assim que despachar o pedido, o Presidente fará incluir a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária;

§ 2º. Sendo o Assento aprovado, será ele transcrito em livro próprio, pelo Secretário.

Capítulo IV

Da Revogação de Assentos

Art. 95. A qualquer tempo, o Conselheiro poderá propor a revogação de Assentos em vigor, em petição dirigida ao Presidente.

Parágrafo único. Proposta a revogação, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Capítulo V

Da Publicação dos Assentos

Art. 96. Os Assentos em vigor no ano anterior e mantidos pelo Conselho, bem como os novos Assentos aprovados e os revogados, serão comunicados aos membros do Ministério Público.

Título XIII

Da Deliberação sobre a Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil, do Procedimento Preparatório ou das Peças de Informação

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 97. Ao Conselho Superior cabe homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento de autos de inquérito civil, do

procedimento preparatório ou das peças de informação, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Capítulo II

Das Providências Administrativas Prévias

Art. 98. Remetidos ao Presidente do Conselho Superior os autos de inquérito civil, do procedimento preparatório ou as peças informativas, juntamente com a promoção motivada de arquivamento, no prazo e sob as penas da lei, este fará incluir a matéria na ordem-do-dia da reunião ordinária seguinte.

Art. 99. O Conselho Superior dará conhecimento, por aviso publicado na Imprensa Oficial, da existência da promoção de arquivamento, para que as pessoas co-legitimadas apresentem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos ou peças informativas.

Art. 100. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Conselho Superior, impreterivelmente na reunião ordinária seguinte, indicará um de seus membros para apresentar relatório em 15 (quinze) dias.

§ 1º. O relatório será objeto de exame e deliberação na reunião ordinária seguinte;

§ 2º. Se absolutamente imprescindível, a deliberação será convertida em diligência.

Capítulo III

Da Deliberação

Art. 101. Homologada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior devolverá, de imediato, os autos de inquérito civil, do procedimento preparatório ou as peças de informação à Promotoria de Justiça de origem.

Art. 102. Rejeitada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior, na mesma reunião, tomará as seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

Parágrafo único. Será pública a sessão do Conselho, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 103. Constatada a inobservância injustificada do prazo de 03 (três) dias para remessa do inquérito civil, do procedimento preparatório ou das peças de informação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, o Conselho Superior ordenará a instauração de sindicância ou processo administrativo contra o membro do Ministério Público oficiante.

Art. 104. A deliberação tomada pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 101 e 102 deste Regimento, será encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação resumida em Diário Oficial.

Título XIV

Da Elaboração e Da Alteração do Regimento Interno do Conselho Superior

Capítulo Único

Do Procedimento

Art. 105. Ao Conselho Superior compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar suas alterações.

Art. 106. Qualquer Conselheiro poderá sugerir alterações deste Regimento Interno, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente do Conselho Superior.

Parágrafo único. Assim que despachar a petição, o Presidente fará incluir a matéria na ordem-do-dia da segunda reunião ordinária que se seguir à data do despacho.

Art. 107. As alterações aprovadas serão encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial.

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 109. Ficam revogadas as disposições em contrário.

(APROVADO E CONSOLIDADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/2007 – CSMP, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007).

INDÍCE

LEI COMPLEMENTAR nº 02 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990.....	09
--	----

REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCU- RADORES DE JUSTIÇA.....	109
---	-----

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	155
--	-----



Ministério Público de Sergipe